



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	16
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	25
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	27
Conselheira Substituta MURYEL HEY	27
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	27
CORREGEDORIA-GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	27
OUIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais	30
Despachos	30
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
ATOS NORMATIVOS	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
GP - Despachos	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete	33
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo	33

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 568283/23
 ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
 ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL EDMUNDO MAYER, LUCIA MAYER, NORBERTO EDMUNDO MAYER
 PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUEREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/26
 EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
 O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
 DECIDE:
 1. determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, da Paranaprevidência, publicado no DIOE nº 12.023 de 05/11/2025, referente à revisão dos proventos de pensão por morte do Sr. Norberto Edmundo Mayer, policial militar inativo do Estado do Paraná, falecido em 21/04/23, concedida à Sra. Lucia Kovaltczuk, na condição de credora de alimentos, no valor mensal de R\$ 1.169,91, em cumprimento ao acordo firmado nos autos nº 0018387- 05.2011.8.16.0019 (1ª Vara de Família e Sucessões de Ponta Grossa - PROJUDI), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 35 e 36), favoráveis ao registro do Ato;
 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
 GCFAMG em 9 de abril de 2026.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO Nº - 237671/26
 ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA
 INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARIALVA
 PROCURADOR -
DESPACHO - 459/26 – GCFAMG
 1. Relatório
 A Coordenadoria de Contas apresentou Proposta de Tomada de Contas Extraordinária em decorrência do descumprimento dos prazos regulamentares para o envio de dados por meio do Sistema de Informações Municipais. Tal omissão impede a emissão de parecer técnico acerca da execução orçamentária e financeira no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito.
 A Unidade Técnica assinala que, conforme a normativa vigente, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal assegurar o encaminhamento tempestivo das informações ao SIM-AM. Diante disso, propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade, bem como a aplicação de multa administrativa, sem prejuízo de eventual julgamento pela irregularidade das contas.
 2. Análise
 Deve ser recebida a Tomada de Contas Extraordinária, consoante previsão do art. 236, I, do RITCE/PR, uma vez que o não encaminhamento integral e tempestivo dos dados ao Sistema de Informações Municipais configura situação que compromete a regular apreciação das contas e o adequado exercício do controle externo.
 Ressalte-se, entretanto, que a instauração do feito, neste momento, não se orienta por viés meramente sancionatório, mas assume caráter prioritariamente corretivo e institucional, destinado a criar condições formais para a superação das inconsistências verificadas e para a recomposição do fluxo informacional

indispensável à atuação desta Corte.

Nesse contexto, impõe-se a adoção de encaminhamento que privilegie a cooperação administrativa, sem prejuízo da necessária observância dos deveres legais do gestor. Assim, deve ser intimado o responsável para que apresente justificativas circunstanciadas acerca do não encaminhamento integral das informações ao SIM-AM, bem como apresente cronograma detalhado, com a identificação objetiva dos módulos pendentes e das respectivas datas previstas para seu fechamento, providência que se revela essencial para que este Tribunal disponha de base concreta para orientar, acompanhar e cobrar, de forma proporcional, a regularização das obrigações municipais.

Esclareça-se que a adoção de postura colaborativa por parte do gestor, consubstanciada na apresentação de informações consistentes e no cumprimento do cronograma proposto, permitirá a condução do processo em ambiente de cooperação institucional. Por outro lado, a inércia, a persistência da omissão ou o descumprimento injustificado dos compromissos assumidos não apenas poderão obstar o pleno exercício das competências constitucionais e regimentais desta Corte, como também poderão ensejar reflexos institucionais relevantes, inclusive quanto a impedimento à expedição de certidão liberatória e à eventual responsabilização pessoal do Prefeito pelo descumprimento de dever legal, nos termos da legislação de regência.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a proposta de tomada de contas extraordinária e determine seu regular processamento;

(ii) Determine a citação da Sra. Flavia Cheroni da Silva Brita, Prefeita de Marialva, por meio de ofício acompanhado e AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações e requeridos no corpo do presente despacho, bem como as eventuais justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 13 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 241560/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, SOL PROPAGANDA LIMITADA

PROCURADOR -

DESPACHO - 465/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa SOL PROPAGANDA LTDA formalizou Representação em razão de atos praticados pelo Prefeito de Sarandi e por membros da Comissão de Contratação, no âmbito da Concorrência Pública 04/25, destinada à contratação de agência de propaganda institucional.

A Representante narra que o certame foi integralmente anulado após a conclusão do julgamento técnico, sob a alegação de suposta quebra de sigilo das propostas, sem que tivesse havido, segundo sustenta, identificação objetiva da autoria, demonstração de prejuízo ao julgamento ou indicação concreta de dispositivo legal efetivamente descumprido. Afirma que a motivação administrativa se baseou apenas na expressão 'possível identificação', fundada em conjectura subjetiva, construída posteriormente e dissociada dos registros formais do procedimento.

Relata que, na primeira sessão pública, realizada em 13/11/2025, as propostas foram apresentadas em vias identificadas e não identificadas, assegurando-se o julgamento técnico com preservação do anonimato. O julgamento técnico foi realizado pela Subcomissão Técnica em 11/12/2025, ocasião em que houve a desclassificação de uma proposta por descumprimento objetivo do Edital, sem qualquer registro de indício de identificação de autoria. A Subcomissão Técnica, segundo a inicial, expressamente afastou vícios meramente formais e consignou a observância do julgamento objetivo.

Na segunda sessão pública, em 17/12/2025, antes da abertura dos envelopes identificados, o então Presidente da Comissão de Contratação teria verbalizado conjecturas sobre a possível autoria das propostas, reconhecidas por ele próprio, em momento posterior, como meros 'chutes'. A Representante afirma que tais manifestações ocorreram após a conclusão do julgamento técnico, não se basearam em elementos objetivos constantes das propostas e não se projetaram sobre a atuação da Subcomissão Técnica.

Após a divulgação das notas e a classificação da Empresa SOL em primeiro lugar, as demais licitantes teriam interposto recursos pleiteando a anulação do certame, sob o argumento de quebra de sigilo. A Representante sustenta que apresentou contrarrazões demonstrando a inexistência de identificação prévia, a ausência de prejuízo ao certame e a inaplicabilidade do art. 12 da Lei 12.232/10 ao caso concreto. Alega, contudo, que em 08/01/2026, já sob nova presidência da Comissão de Contratação, foi realizada sessão reservada que decidiu pelo não prosseguimento do certame antes mesmo do recebimento das contrarrazões da Representante, resultando na posterior publicação do Termo de Anulação, em 15/01/2026. Segundo a inicial, o ato anulatório afirmou, de forma contraditória aos autos do procedimento, que teria havido 'possível identificação da autoria' antes do julgamento técnico.

A Representante sustenta que não houve violação ao sigilo das propostas, mas mera percepção subjetiva e individual do então Presidente da Comissão, baseada no comportamento dos representantes das licitantes durante a sessão pública, o que, segundo a inicial, não configura descumprimento normativo apto a ensejar a anulação do certame. Ressalta que os demais membros da Comissão, conforme ata, declararam não ter realizado qualquer dedução quanto à autoria das propostas.

Afirma, ainda, que a Administração teria violado os princípios do contraditório e da transparência, ao deliberar pela anulação antes da apreciação das manifestações defensivas e ao disponibilizar os documentos de forma tardia e incompleta no Portal da Transparência. Aponta, também, desproporcionalidade da medida, ante a anulação integral de licitação técnica complexa, já julgada, sem demonstração de prejuízo concreto.

Por fim, assinala que o Município deu início a novo certame, a Concorrência Pública 03/26, com sessão designada para 12/05/2026, o que, segundo sustenta, configura risco de consolidação de feitos administrativos de difícil reversão e esvaziamento do controle externo, justificando o pedido cautelar.

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da Concorrência Pública 03/26, e, no mérito, julgamento

procedente da Representação, com reconhecimento da ilegalidade da anulação da Concorrência Pública 04/25, determinando-se a preservação e continuidade do certame, com aproveitamento dos atos válidos já praticados.

Em análise inaugural contida no Despacho 427/26-GCFAMG (Peça 99), consignei que a documentação trazida não evidenciava acesso da Subcomissão Técnica à autoria das propostas nem contaminação do julgamento técnico, o qual foi concluído com base em invólucros não identificados, antes da abertura dos envelopes de identificação. Destaquei que a dedução verbal feita pelo então Presidente da Comissão de Contratação, posteriormente reconhecida como subjetiva e desvinculada de elementos objetivos das propostas, ocorreu após o encerramento do julgamento técnico e não foi compartilhada nem corroborada pelos demais membros da Comissão. Assentou-se, ainda, que eventuais aspectos formais apontados nas propostas foram previamente analisados pela Subcomissão Técnica, que afastou a desclassificação por ausência de potencial identificador capaz de comprometer o anonimato, entendimento respaldado por parecer jurídico emitido no curso do certame.

Diante desse quadro, reputou-se inadequada, em cognição sumária, a anulação integral do procedimento com base em risco abstrato ou mera possibilidade de identificação, sem demonstração objetiva de prejuízo concreto ao julgamento ou de vício insanável. Ressaltou-se, ademais, que a repetição de licitações complexas regidas pela Lei 12.232/10 não constitui solução neutra ou automática, impondo-se avaliar se a Administração adotou providências apuratórias, medidas corretivas e eventual responsabilização de agentes, sob pena de perpetuação de ineficiência administrativa.

Considerando, por outro lado, que a nova Concorrência Pública 03/26 possui sessão designada para 12/05/2026, entendi existir lapso temporal suficiente para privilegiar o contraditório e a formação de lastro informativo adequado, antes da apreciação de eventual medida cautelar. Assim, a Representação foi recebida, determinando-se a intimação do Prefeito para apresentação de manifestação preliminar e esclarecimentos objetivos acerca dos fundamentos da anulação, da efetiva ocorrência de comprometimento do sigilo, da cadeia de custódia dos invólucros, da eventual apuração interna de responsabilidades e das alterações promovidas no novo Edital, de modo a permitir análise posterior mais aprofundada e fundamentada. Devidamente intimado, o Município carrou manifestação preliminar nas Peças 102/105, relatando que a sessão pública inicial ocorreu em 13/11/2025. Na abertura dos Invólucros 1 (via não identificada), foram apresentados planos/campanhas e, na análise desses cadernos, a Comissão de Contratação identificou divergências de formatação em duas propostas (mencionando falhas como impressão, uso de negrito e paginação/numeração deslocada), circunstância que gerou debate ainda na primeira sessão, abrindo margem para inferências sobre possível autoria. Apesar disso, todas as propostas foram encaminhadas à Subcomissão Técnica para julgamento, e a sessão da subcomissão ocorreu em 11/12/2025, quando houve desclassificação de uma campanha por exceder o limite de peças previsto no Edital. A segunda sessão pública ocorreu em 17/12/2025, e foi quando o então presidente da Comissão de Contratação teria externado, por dedução, suposição sobre a autoria de determinado invólucro. Após o julgamento técnico, foram apresentados recursos (as empresas Trade e Única alegaram vício insanável por quebra de sigilo).

Em 21/12/2025, o então presidente Maicon Tonolli manifestou-se pela anulação do certame por entender configurado vício insanável, explicando que, na primeira sessão, embora não houvesse marca identificadora inequívoca nos invólucros lacrados, foram detectadas falhas formais em dois cadernos e discutidas pelos licitantes, o que teria permitido, por dedução lógica baseada nos posicionamentos verbais dos participantes (defesa de manutenção ou pedidos de desclassificação), suposição pessoal de autoria que, segundo ele, teria sido confirmada no cotejo posterior quando da abertura dos invólucros identificados.

O Município sustenta que a decisão de anular a Concorrência teria sido ato de legalidade, prudência e responsabilidade administrativa, fundada no princípio do sigilo absoluto das propostas técnicas e na convergência com a jurisprudência desta Corte (especificamente o Acórdão 2773/19 – Processo 225016/19), da qual extrai o entendimento de que, em licitações de publicidade, o rigor formal é justificado para proteger o sigilo e que propostas fora dos padrões fixados no edital comprometem a lisura pelo potencial risco de identificação.

2. Análise

Em sede de cognição sumária, a medida cautelar postulada pela Representante (consistente na suspensão imediata da Concorrência Pública 03/26) deve ser examinada com especial parcimônia, porque se trata de providência gravosa, de alto impacto administrativo, e que, no caso concreto, incide sobre matéria reconhecidamente sensível nas contratações de publicidade, em que o regime jurídico especial valoriza, de modo central, a preservação do julgamento técnico sem conhecimento da autoria das propostas.

A própria narrativa constante da inicial evidencia que a controvérsia não é linear. A Representante sustenta que a anulação integral da Concorrência 04/25 teria sido construída a posteriori com base em possível identificação, sem demonstração objetiva de violação do sigilo, sem prova de impacto no julgamento técnico e sem indicação concreta de dispositivo legal efetivamente descumprido, destacando que o julgamento técnico já estava concluído quando o então presidente da Comissão de Contratação externou conjecturas (chute) na segunda sessão pública, e que a Subcomissão Técnica não teria registrado qualquer indício de possibilidade de identificação da autoria na fase própria de julgamento.

A Representante também aponta suposta desproporcionalidade da anulação, alegada violação ao contraditório (por deliberação em sessão reservada antes do recebimento de contrarrazões) e falhas de transparência (publicação e disponibilização tardia de documentos), além do risco de esvaziamento do controle externo diante da abertura de novo certame.

De outro lado, as manifestações juntadas pelo Município demonstram que a Administração não se limitou a justificativas genéricas, mas buscou enquadrar a decisão de autotutela em premissas normativas e em leitura de jurisprudência desta Corte, defendendo que, nas licitações de publicidade, o núcleo do procedimento é o anonimato da via não identificada, de modo que não se exige comprovação cabal de influência efetiva sobre a Subcomissão Técnica para reconhecimento de vício, bastando a criação de risco objetivo e concreto de inferência de autoria, especialmente quando, na primeira sessão pública, teriam sido constatadas falhas de formatação nos invólucros da via não identificada e tais falhas foram expostas e debatidas com manifestações de licitantes, gerando ambiente propício a deduções quanto à autoria.

Ainda segundo o Município, esse quadro, lido à luz do entendimento que invoca como consolidado no âmbito desta Corte de Contas (com referência ao Acórdão 2773/19-STP) e do dever-poder de autotutela, conduziria à conclusão de que a anulação do certame foi caminho juridicamente justificável diante de possível comprometimento do sigilo, evitando-se a perpetuação de risco de nulidade e de questionamentos futuros.

Essa linha argumentativa encontra, inclusive, aderência fática com a própria estrutura do Edital do certame anulado, que impõe padronização rígida e veda, na via não identificada, qualquer elemento que possibilite identificação, inclusive com disciplina minuciosa de formatação (por exemplo, vedação a negrito e exigência de numeração central inferior), além de prever que, na primeira sessão, o conteúdo do Involúcro 01 seria retirado e colocado à disposição dos representantes para exame, e que, constatadas ocorrências que possibilitem inequivocamente a identificação da autoria, a licitante seria desclassificada, o que evidencia o elevado grau de sensibilidade do rito e o potencial de controvérsia quando a dinâmica da sessão pública permite interação e debate em torno de marcas formais.

Também consta das peças municipais a indicação de providências posteriores que, independentemente do juízo final sobre a correção da anulação, revelam preocupação institucional em reduzir risco de repetição do problema. O Município afirma ter promovido ajustes no novo Edital, inclusive para vedar manuseio e rubrica das propostas pelos representantes na primeira sessão e para deslocar manifestações para meio eletrônico (e-mail), além de ter ajustado a redação de dispositivo antes condicionado à identificação inequivocamente, passando a prever desclassificação quando houver ocorrência que possibilite identificação, e relata, ainda, diretrizes de custódia (caixas lacradas, rubrica em fitas, guarda em local com acesso restrito).

É precisamente por coexistirem, com plausibilidade, argumentos que pendem para ambos os lados (de um lado, a crítica da Representante quanto à ausência de demonstração objetiva de prejuízo ao julgamento técnico e quanto ao caráter individual e posterior do palpite, bem como alegações de contraditório e transparência; de outro, a ênfase municipal no regime de sigilo como eixo estruturante, na intolerância a riscos de identificação e na autotutela como mecanismo de contenção de nulidades) que não se revela adequada, no estrito juízo cautelar, a adoção da solução mais disruptiva (paralisar o novo certame) como resposta automática.

Como já exposto no Despacho 427/26-GCFAMG, diante da complexidade da matéria e da gravidade prática de se invalidar (ou paralisar) procedimento de publicidade, a tutela de urgência não deve se converter em providência reflexa, devendo-se privilegiar a formação de mínimo lastro informativo, com contraditório mínimo e elementos objetivos aptos a demonstrar, concretamente, probabilidade do direito e perigo de dano, até porque havia janela temporal suficiente para oitiva e requisição de esclarecimentos antes da data indicada para a sessão do novo certame.

Examinadas as respostas e documentos ora trazidos pelo Município, verifica-se que, sem prejuízo das críticas articuladas pela Representante, a Administração adotou caminho que, ao menos neste momento processual, não se mostra arbitrário, nem desprovido de motivação. Trata-se de opção administrativa orientada a evitar risco efetivo de consolidação de contratação sob sombra de possível comprometimento do sigilo, risco que, em licitações de publicidade, é particularmente sensível e, uma vez materializado, tende a irradiar insegurança sobre todo o julgamento técnico.

Nessa perspectiva, embora não exista caminho ideal e que qualquer solução plausível inevitavelmente deixará alguém insatisfeito (porque, por um lado, anular e recomendar descarta esforço institucional já empreendido; por outro, prosseguir pode carregar consigo risco de nulidade e de descrédito do julgamento), o ponto decisivo, em cognição sumária, é reconhecer que o posicionamento municipal apresenta racionalidade interna e amarração argumentativa suficiente, de modo que não se evidencia, com a robustez exigida para intervenção urgente e paralisante, a probabilidade qualificada de direito necessária para suspender o novo certame como medida extrema.

Por consequência, a cautelar requerida pela Representante deve ser indeferida neste momento, sem prejuízo do prosseguimento regular da Representação e do aprofundamento instrutório quanto ao mérito da anulação da Concorrência 04/25, justamente porque a matéria exige exame mais detido do encadeamento de fatos, registros formais, dinâmica das sessões e aderência da motivação administrativa aos pressupostos do regime especial da Lei nº 12.232/2010.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Indefiro o pedido de cautelar suspensão da Concorrência Pública 03/26;
- (ii) Determino a citação do Município de Sarandi, na pessoa de seu Prefeito, preferencialmente pela via eletrônica, para apresentação de defesa de mérito no prazo de 15 dias.

Encaminhada resposta ou vencido o prazo concedido, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 14 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 155180/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSE GABRIEL GONCALVES CAHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 512/26

Diante da juntada da Petição Intermediária nº 249391/26 (peças 40-47), contendo documento novo, encaminhem-se os autos à Instrução da CCONTAS e após ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 205471/25

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL

INTERESSADO: ALEXANDRE MARTTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 521/26

Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 169/171, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 448021/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENESE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 523/26

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 400/2026 – STP (peça 33), atestado pela Certidão de Trânsito em Julgado nº 410/2026 – STP (peça 36), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências estabelecidas no artigo 496-A, §1º, do Regimento Interno[1], com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 496-A. (...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 524/26

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado às peças n.º 252 e 253, oportunizando ao Município que apresente os documentos relativos ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 254620/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, YELLOW PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA BORTOLOTTI, NEWTON BORTOLOTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 525/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por YELLOW PRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 13/2026 do Município de Astorga, com vistas à “Contratação de pessoa jurídica para realizar serviços de comunicação visual no novo Pronto Atendimento Municipal – PAM do Município de Astorga-PR”.

A abertura do certame está prevista para o dia 14/04/2026, pelo valor máximo de R\$ 32.010,00 (trinta e dois mil e dez reais).

Relata o representante que o edital estabelece participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, “restringindo indevidamente a competitividade”.

Aduz que a restrição territorial somente é admitida quando houver “justificativa técnica robusta e comprovação da existência de fornecedores locais aptos”, o que não se verifica no caso.

Diante disso, requer:

- a) o recebimento da presente representação;
- b) a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame;
- c) a apuração das irregularidades apontadas;
- d) a determinação para adequação do edital, com abertura à ampla competitividade.
- E o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar a legalidade/regularidade da previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte locais no Pregão Eletrônico 13/2026 do Município de Astorga, nos termos do item 2.5 do edital.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Embora a restrição possa ser indevida, o instrumento convocatório apresentou justificativa para a limitação geográfica, conforme se observa do item 1.7 do Termo de Referência (peça 05, fls. 30/31):

1.7.A presente contratação fundamenta-se no Art. 7º, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 156/2024, que impõe à Administração Pública o dever de realizar processos licitatórios exclusivos para licitantes favorecidos locais ou regionais. Esta medida visa atender aos objetivos fundamentais do Programa Compro em Astorga, especificamente:

- A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal;
- A ampliação da eficiência das políticas públicas através do poder de compra do município. Conforme o Art. 7º, § 2º, alínea "c", a restrição territorial é justificada pela peculiaridade do objeto. No caso de materiais para o Pronto Atendimento Municipal (PAM), a localidade do fornecedor é essencial por:

- Logística e Instalação: A comunicação visual de uma unidade de saúde exige precisão na instalação de placas indicativas e sinalização de emergência. Fornecedores locais garantem maior agilidade na entrega e na execução dos serviços de fixação.

- Manutenção e Substituição: Unidades de pronto atendimento operam 24h e estão sujeitas a desgaste rápido ou necessidade de atualizações imediatas em sua sinalização. A proximidade geográfica permite assistência técnica e substituições rápidas, evitando prejuízos à orientação dos usuários e ao funcionamento do serviço público.

- A escolha por empresas sediadas em Astorga (âmbito local) justifica-se pela real vantagem para o Poder Público.

- Redução de Custos Indiretos: Elimina-se o risco de acréscimos nos preços em decorrência de grandes deslocamentos, fretes complexos ou diárias de equipes de instalação externas.

- Estímulo ao Emprego Local: A contratação direta de empresas da cidade fomenta a geração de empregos e a circulação de renda no próprio município, cumprindo o papel social da licitação.

De qualquer forma, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta (prefeita) e da Sra. Adriana Antonieta Brandolim (Diretora do Departamento de Licitação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 214008/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ANDRE PEZZINI, FERNANDA ALINE COLACO SOARES, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 526/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por André Pezzini, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 03/2026 do Município de São Mateus do Sul, com vistas à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de topografia e agrimensura".

O valor estimado global é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo adotado como critério de julgamento o maior desconto percentual aplicado sobre a tabela de referência constante do edital.

Relata o representante que a Empresa JRV PROJETOS E ASSESSORIA LTDA. foi declarada vencedora com o desconto de 74% sobre o valor estimado da contratação. No entanto, aponta que o percentual ofertado indica que a proposta é inexecutável, "circunstância que deveria ter ensejado análise técnica rigorosa" por parte do município.

Ainda, afirma que "a planilha apresentada pela Empresa JRV PROJETOS E ASSESSORIA LTDA não estabelece qualquer vinculação entre os custos declarados e os itens ou unidades de serviço previstos no edital, limitando-se a apresentar valores genéricos mensais, sem demonstrar produtividade, estrutura operacional ou capacidade efetiva de execução". Acrescenta que, "Em vez de memória de cálculo por item, o documento limita-se a apresentar valores mensais globais, sem conexão auditável com a tabela do edital".

Apesar disso, informa que "o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR aceitou a justificativa apresentada pela Empresa JRV PROJETOS E ASSESSORIA LTDA e declarou sua proposta como exequível, sem exigir comprovação documental robusta da estrutura de custos necessária à execução do objeto".

Nesse contexto, requer:

- a) o recebimento da presente Denúncia, nos termos do art. 275 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- b) a concessão da medida cautelar para suspensão da homologação do Pregão Eletrônico nº 03/2026, bem como de qualquer ato destinado à formalização da contratação decorrente do certame, até o julgamento definitivo da presente denúncia, nos ditames do art. 400 do Regimento Interno TCE/PR;

- c) o provimento da Denúncia, com a consequente reforma da decisão de habilitação da Empresa JRV PROJETOS E ASSESSORIA LTDA., declarando-a inabilitada no Pregão Eletrônico nº 03/2026;

- d) a anulação dos atos subsequentes à habilitação, em razão da nulidade originada pelos vícios insanáveis verificados;

- e) a adoção de medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao Edital.

Por meio do Despacho 505/26 (peça 09), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 11/17.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3] do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar a suposta inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora, conforme narrado na peça inicial.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Veja-se que a paralisação da licitação deve ocorrer apenas quando verificada flagrante ilegalidade, o que não vislumbro no caso em tela, uma vez que as alegações do requerente demandam exame mais aprofundado, que será realizado no decorrer da instrução processual.

De qualquer forma, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Fernanda Garcia Sardanha (prefeita), da Sra. Fernanda Aline Colaço Soares (pregoeira) e da empresa JRV PROJETOS E ASSESSORIA LTDA. (vencedora[5]), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

5. Peça 17, fl. 04.

PROCESSO N.º: 252147/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 527/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por José Carlos Pacifico, noticiando supostas irregularidades na contratação direta realizada pelo Município de Maringá, por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 55/2026, para aquisição de kits de livros literários destinados a rede municipal de ensino no valor total de R\$8.341.161,50.

Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação e assinatura na petição inicial, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-198009/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADRIHELEN APARECIDA ALMEIDA CARDOSO, ANGELICA MEZZOMO, CAROLINA ZOTTIS, EDUARDO BASSANI DAL BOSCO, ELIZETE DAS GRACAS ANTUNES FERNANDES, ELOISE DA SILVA, ERICA ELOISA HASSE, GERI NATALINO DUTRA, HENRIQUE NAKATA VELOSO, JONAS SESINANDE, JULIANA EMILIA DE FAVERI DA ROSA, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LIDIANE OLIVEIRA DA SILVA, MONICA CALGAROTO POYER, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAULO HENRIQUE VIEIRA, RAFAELA ASSIS BARBOZA DOS SANTOS, TAOANA GOTTEMS DEL SENT, VALERIA SALES SOLAR PREISISGCKE, VANESSA GABRIELI BEIMS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/26

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital nº 3/2024, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 4.075/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 131/26 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-40279/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, KATIA CRISTINA MARTINS ZUCOLOTO, KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-381/26

Por meio da Petição Intermediária nº 213974/26, a MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA interpôs Recurso de Agravo em face do Despacho nº 301/26- GCDA, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/PR em 24/03/2026.

A decisão agravada, após apreciar o pedido de reconsideração formulado pela ora agravante contra o Despacho nº 104/26, que recebera a representação e indeferira o pleito cautelar para a suspensão das Concorrências Eletrônicas nº 07/2025, 08/2025, 10/2025, 11/2025 e 12/2025 realizadas pelo Município de Pinhão, manteve a decisão anterior. Na ocasião, consignou-se, em síntese, que as Concorrências Eletrônicas nº 07/2025 e nº 10/2025 já se encontravam homologadas, ao passo que as Concorrências Eletrônicas nº 08/2025 e 11/2025, ainda pendentes de abertura, teriam sido objeto de retificação editalícia, passando a prever a possibilidade de subcontratação.

Da análise das razões recursais apresentadas, por ora, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o presente recurso, em seu efeito devolutivo.

À Diretoria de Protocolo para:

(a) desentranhamento das peças 27/28, com manutenção de cópia nos presentes autos, e autuação como Recurso de Agravo;

(b) controle de prazo em relação à presente representação.

Curitiba, 31 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-730254/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

PROCURADOR:-

DESPACHO:-389/26

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização do registro, conforme sugerido pela 5ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 17/26 (peça 24).

II. Após, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-722375/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

PROCURADOR:-

DESPACHO:-390/26

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização do registro, conforme sugerido pela 5ª Inspeção de Controle Externo, na Informação

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-741772/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, SONIA REGINA TEIXEIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro Decreto nº 1.154/2025, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 5.595, do dia 1º/10/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SONIA REGINA TEIXEIRA, no cargo de Gestor Social, na função de Serviço de Terapia Ocupacional, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0071072-18.2022.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, que reconheceu o direito da servidora de ter o Adicional de Responsabilidade Técnica (ART) calculado sobre o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), no valor mensal (competência setembro/2025) de R\$ 17.511,24 (dezesete mil, quinhentos e onze reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 4.310/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 137/26 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-367625/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-EDEVILSON APARECIDO MORELATO, LUIZ NICACIO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro Decreto nº 549/25, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 5.486, do dia 14/05/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de EDEVILSON APARECIDO MORELATO, no cargo de Fiscal do Município, na função de Serviço Municipal de Fiscalização II, na modalidade voluntária, com a finalidade de reenquadrá-lo do "Nível 7/ IV/ 33" para o "Nível 7/ V/ 33", em função de elevação funcional por promoção por conhecimento, passando o valor mensal (competência dezembro/2024) a ser de R\$ 13.845,78 (treze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 4.436/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 132/26 (peças 11 e 12, respectivamente),

nº 19/26 (peça 28).

II. Após, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-47457/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO DOUGLAS

FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-391/26

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 111/26-CAIS (peça 30), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias – CAUD.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-222051/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ

LANGE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-392/26

Trata-se de expediente oriundo da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com o objetivo de apresentar o Plano de Ação elaborado para atender as recomendações do Acórdão nº 3462/25-STP, relativas ao Processo de Homologação de Recomendações nº 706990/25.

Ciente este Conselheiro.

Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-192809/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-393/26

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal o Decreto Legislativo, bem como a sua publicação, referente ao julgamento das contas do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Ivaí do exercício de 2024, visto que apenas o PROJETO de Decreto Legislativo nº 01/2026 foi enviado, não sendo possível seu registro, conforme Informação nº 1548/26-CMEX (peça 27).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que apresente ao Tribunal o acima requerido.

3. Após, retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-204630/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES

PROCURADOR:-JENNIFER TOMAZELLI COLTRO

DESPACHO:-394/26

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Desentranhamento da Petição Intermediária nº 217996/26 (peças 36 e 37), com posterior juntada aos autos de nº 207902/22;

b) INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que tome ciência do contido na Informação nº 1549/26-CMEX (peça 38), por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias informa que “a Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí efetuou a juntada do Decreto Legislativo nº 02/2024 relativo ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal de Santa Isabel do Ivaí do exercício de 2021 (processo nº 207902/22), sendo diverso do abarcado nos presentes autos, qual seja, o exercício de 2022”.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

3. Após, retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-649054/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JHENIFFER MARIANE ROMIG, M BARACO SOUZA LTDA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MURILO BARACO SOUZA, ORLANDO SOUZA BARBOSA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-396/26

Ciente do contido na Informação nº 1478/26-CMEX (peça 65), encaminhe-se à

Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-164639/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-397/26

Trata-se de denúncia formulada por V.S. em face do Município de J., relativa aos exercícios de 2024 e 2025, na qual o noticiante afirma atribuir caráter meramente informativo ao pedido, sem imputação de responsabilidade, limitando-se a suscitar questionamentos acerca da regularidade e legalidade de atos administrativos relacionados a pagamentos via RPA, contratações na área da saúde com recursos vinculados, execução de obras, processos seletivos simplificados, concurso público, terceirização de mão de obra e contratos firmados pelo Município.

Por meio do Despacho n.º 286/26-GCDA (peça 4), solicitei à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que se manifestasse especificamente quanto à suficiência dos elementos apresentados pelo denunciante.

Em resposta, a unidade entendeu que os apontamentos trazidos na inicial são genéricos e insuficientes para viabilizar o início de procedimento investigatório nesta Corte de Contas.

Expôs que “esta Denúncia não veio acompanhada de documentos ou elementos que denotem, sequer minimamente, indícios de irregularidades. Logo, o feito se apresenta escasso de fundamentos que motivem a viabilidade e conhecimento do expediente”. Pois bem.

De análise do que consta dos autos, me coaduno com o posicionamento vertido pela unidade técnica.

Conforme se extrai, o denunciante pretende que seja realizada uma fiscalização no Município denunciado envolvendo as mais diversas áreas, porém não apontou nenhum indício mínimo de irregularidade, o que impede o processamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 1 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-221551/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, VMP MEDICOS ASSOCIADOS LTDA

PROCURADOR:-ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

DESPACHO:-398/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por VMP Médicos Associados e Cia. Ltda., em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, por meio da qual aponta supostas irregularidades na condução do procedimento/Chamamento Público FUNEAS n.º 9/2025 (complementado pelo Edital n.º 14/2025), destinado à contratação de serviços médicos para o Hospital Regional do Litoral – HRL.

A representante relata que atua junto ao HRL desde 2017 e que participou de todos os procedimentos de credenciamento anteriores, tendo sido habilitada e contratada. No certame em exame, embora regularmente habilitada para diversas especialidades, sustenta que não foi contratada em relação aos Lotes n.º 5 (Cirurgia Torácica), n.º 6 (Cirurgia Vasculosa) e n.º 21 (Urologia), em razão de alterações introduzidas no edital, consistentes na exigência de plantões noturnos em regime de sobreaviso, com remuneração reduzida, sem respaldo em estudos técnicos preliminares.

A empresa afirma que impugnou tempestivamente o edital, questionando a legalidade e a viabilidade operacional da exigência, especialmente diante da realidade local, da escassez de profissionais nas especialidades envolvidas e da inexistência de estudos que justificassem a alteração do regime de plantões. Não obstante, a FUNEAS teria indeferido a impugnação e os recursos administrativos subsequentes, mantendo a exigência editalícia.

Segundo a representante, mesmo após ter aceito se habilitar parcialmente, com ressalva expressa quanto à impossibilidade de assumir os plantões de sobreaviso, a FUNEAS teria condicionado a contratação à aceitação integral dessas obrigações, suspendendo a distribuição das demandas e, posteriormente, realizando contratações paralelas e informais, sem exigir os referidos plantões, inclusive mediante contatos por e-mail com outros prestadores, tendo culminado na sua exclusão do certame injustificadamente.

A representação também aborda supostas irregularidades na distribuição das demandas da especialidade de Cirurgia Geral (Lote n.º 4). Alega-se que, embora tenha sido habilitada e tenha disponibilizado número significativamente superior de profissionais em relação às demais empresas, a VMP teria sido submetida a critério de rateio incompatível com as regras editalícias e legais, preterindo a possibilidade de realização de acordo entre as credenciadas na divisão das demandas.

Ao final, a representante requer o recebimento e processamento da representação, bem como a suspensão cautelar do certame, para que sejam apuradas as irregularidades apontadas e adotadas as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade das contratações, assegurando-se sua não preterição e a distribuição equânime das demandas, sem a exigência dos plantões de sobreaviso reputados inexigíveis.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que

permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 1 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-263915/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA LUCAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, WILMER JACO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-399/26

I. Por meio da Instrução n.º 22/26 (peça 97), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Araucária, mediante a Petição Intermediária n.º 182866/26 (peças 88 a 95), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 441/25-STP (peça 76), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 441/25-STP

[...]

I. Julgar pela procedência da representação, com a expedição das determinações e recomendações declinadas pela CAUD, na peça inicial (peça 3), com a dilação de prazo solicitada pela municipalidade;”

II. A CAUD mediante a Proposta de Representação nº 13/2024-CAUD (peça 3), sugeriu a expedição das seguintes determinações e recomendações ao Município: “Proposta de Representação nº 13/2024-CAUD

[...]

IRREGULARIDADE Nº 1

Determinações:

[1.1] Em até 6 (seis) meses, enviar à Câmara Municipal projeto de lei para revogar o tempo exato de concessão do transporte público coletivo, para que o próximo contrato seja estabelecido em prazo fundamentado em bases econômico-financeiras;

[1.2] Em até 1 (um) ano, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), considerando como premissa estudos relacionados à demanda, levando em conta as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte (como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo); e pesquisa de origem e destino domiciliar 72 com o intuito de captar a demanda oculta, para que o presente contrato possa ser adaptado às necessidades atuais da população no que diz respeito ao transporte coletivo de Araucária;

[1.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos para avaliar a suficiência de investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência de ambos à realidade, a fim de atender adequadamente (nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) à população que utiliza o serviço;

[1.4] Em até 16 (dezesesseis) meses, adaptar os contratos de concessão de transporte coletivo vigentes com fundamento nos estudos mencionados nas determinações [1.2] e [1.3].

IRREGULARIDADE Nº 2

Determinações:

[2.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo art. 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço;

[2.2] Em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do sistema de transporte público coletivo, e apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, bem como implementá-las.

IRREGULARIDADE Nº 3

Determinações:

[3.1] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento às concessionárias, o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do sistema, conforme itens abaixo;

[3.2] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento às concessionárias, o acesso pelos técnicos do Município ao Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a empresa fornecedora do serviço de armazenamento de dados. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;

[3.3] Em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências;

[3.4] Em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório.

Recomendação:

[3.1] Em 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a

capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

IRREGULARIDADE Nº 4

Determinação:

[4.1] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos ou devidamente auditados) dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários, a fim de verificar se aqueles que constam nas propostas estão ultrapassados e aplicá-los aos contratos.

Recomendação:

[4.1] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda.

IRREGULARIDADE Nº 5

Determinações:

[5.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anualmente) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

[5.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização, pelo órgão competente, de estudo sobre o tempo médio das viagens e procedimentos para adequação, contendo parâmetros de qualidade definidos em regimento municipal, disciplinamento da frequência da realização dos estudos e de ações para mitigar os problemas apontados nos estudos.

IRREGULARIDADE Nº 6

Determinação:

[6.1] Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

Recomendação:

[6.1] Em até 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

IRREGULARIDADE Nº 7

Determinações:

[7.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[7.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[7.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[7.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[7.5] Em até 1 (um) ano, nos Terminais Central e Angélica: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; providenciar assentos preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com criança de colo, localizados próximos aos locais de embarque, devidamente identificados e sinalizados, nos termos da NBR 14022/2011; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar os corrimãos das rampas e das escadas aos parâmetros estabelecidos pela NBR 9050/2020; adequar os rebaixamentos ou faixas elevadas para a travessia de pedestres, nos termos da NBR 9050/2020; adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito à entrada independente, ao posicionamento das barras de apoio, aos lavatórios e à forma de acionamento da torneira.”

III. Foi analisado o atendimento dos itens cujo prazo expirou em 17/03/2026:

determinações: 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 5.1, 5.2, 6.1, 7.1, 7.2, 7.3 e 7.5; e

recomendações: 3.1, 4.1 e 6.1.

IV. Após verificação, a unidade técnica entendeu que as recomendações não foram implementadas, visto que não foi encaminhada declaração quanto a esses itens por parte do Município, quanto às determinações considerou em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo de 90 (noventa) dias, para apresentação de novas documentações comprobatórias.

V. Em que pese a Instrução da CAUD, entendo que as manifestações da municipalidade carecem de um maior aprofundamento, motivo pelo qual, primeiramente, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município junte aos autos novas documentações comprobatórias, com base nas considerações tecidas na Instrução nº 22/26-CAUD (peça 97).

VI. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta data, para atendimento das determinações 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 5.1, 5.2, 6.1, 7.1, 7.2, 7.3 e 7.5.
VII. Caso as medidas para integral cumprimento não se finalizem nesse período, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.
VIII. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.
IV. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 13 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-726927/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI
PROCURADOR:-GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS
DESPACHO:-402/26
I. Em face do Despacho n.º 1.576/25-GCDA (peça 23), que não recebeu a presente Representação da Lei de Licitações e que foi integralmente mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Despacho n.º 1.661/25 (peça 28), foi interposto Recurso de Agravo, o qual tramitou sob o n.º 54709/26.
II. Mencionado Recurso foi julgado pelo não provimento por meio do Acórdão n.º 391/26-STP (peça 7, autos n.º 54709/26), com trânsito em julgado em 1º/04/2026 (peça 10, autos n.º 54709/26), permanecendo, portanto, inalterada a decisão exarada neste expediente.
III. Diante disso, não havendo providências a serem tomadas no presente feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento, conforme artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 6 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688541/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE
INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, ITACIR DE MELLO, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, ROBSON SARI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-403/26
I. Por meio da Instrução n.º 24/26 (peça 212), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou a documentação juntada pelo Município de Ampère na Petição Intermediária n.º 172542/26 (peças 193 a 195) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item "III-c", do Acórdão n.º 883/25-S1C (peça 79), que assim dispôs:
"Acórdão n.º 883/25-S1C

[...]
III. Pela irregularidade do Achado 3:
[...]
c) Determinar nos termos formulados pela CAUD, que o Município de Ampère:
- Elabore relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;
- Estenda a análise realizada neste achado, especificamente no tocante aos funcionários citados, para verificar o cumprimento da jornada nos períodos não contemplados no presente exame (março de 2016 a junho de 2020) e a partir de janeiro de 2021.
O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal do Município de Ampère, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de:
- Relatórios, pareceres, atestes, contendo a atuação municipal no tocante à fiscalização acerca da correta utilização dos recursos públicos destinados ao pagamento de pessoal no âmbito do ISA;
- Relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;
- Relatório técnico sobre o cumprimento das jornadas dos funcionários citados no presente achado, constantes do Anexo 31, peça 34.
[...]"
II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias, para apresentação de novas documentações comprobatórias.
III. Acato o sugerido pela CAUD.
IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do fim do prazo anterior.
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ampère, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.
VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 6 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-845957/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DIEGO JARDIM PERGO, MUNICÍPIO DE ALTONIA
PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
DESPACHO:-404/26

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Altônia e de seu ex-prefeito, Sr. Claudenir Gervasone, em virtude de irregularidades nas despesas com pessoal no Município, no exercício de 2023, período em que o índice de pessoal se encontrava acima do limite prudencial, bem como em razão da contabilização incorreta de despesas com terceirização de mão de obra.
Os presentes autos deram origem ao Acórdão n.º 172/26-STP, que julgou a Representação procedente e, entre outras medidas, cientificou a Coordenadoria de Contas para que avaliasse a possibilidade/necessidade de recálculo do índice de despesa com pessoal do exercício de 2024 do Município de Altônia, nos termos sugeridos pela CAGE nas Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53).
A Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução n.º 183/26-CCONTAS (peça 63), entendeu não haver óbice ao recálculo do índice de despesa com pessoal do Município de Altônia na competência de 12/2024, sobretudo considerando que ainda não houve a emissão de Parecer Prévio na Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2024 (Processo n.º 193473/25).
Desse modo, a referida unidade técnica propôs que o Relator da Prestação de Contas de 2024 (Processo n.º 193473/25) fosse cientificado acerca da possibilidade de alteração do índice de despesa com pessoal, com data-base em 31/12/2024, sugerindo-se a juntada de cópia da Instrução n.º 2687/25 - CAGE (peça 44), do Acórdão n.º 172/26 - STP (peça 57) e da presente Instrução àqueles autos.
A CCONTAS indicou, também, que, como ainda não houve a emissão de Parecer Prévio nos autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Altônia referente ao exercício de 2024, o Relator da citada PCA determinasse o encaminhamento daquele feito à COSIF para que avalie a possibilidade de modificação do índice, bem como os impactos decorrentes de eventual alteração, de modo que a análise da eventual alteração do índice de despesa com pessoal prossiga no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Altônia.
Na sequência, o i. Relator dos presentes autos acolheu o opinativo técnico e encaminhou o processo ao meu Gabinete para conhecimento do seu teor, em especial a Instrução n.º 2687/25-CAGE (peça 44), o Acórdão n.º 172/26 - STP (peça 57) e a Instrução 183/26-CCONTAS (peça 63), haja vista que a mencionada Prestação de Contas está sob minha relatoria.
Ciente do Despacho n.º 457/26-GCILB (peça 64), acolho as sugestões apresentadas pela CCONTAS à peça 63, as quais serão devidamente adotadas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Altônia - exercício de 2024 (Processo n.º 193473/25).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme determinado no Despacho n.º 457/26-GCILB.
Publique-se.
Curitiba, 6 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193473/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO
PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA
DESPACHO:-408/26
Por intermédio do Despacho n.º 457/26-GCILB (Processo n.º 845957/24), tomei conhecimento de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Altônia e de seu ex-prefeito municipal, Sr. Claudenir Gervasone, em virtude de irregularidades nas despesas com pessoal no Município de Altônia, no exercício de 2023, período em que o índice de pessoal se encontrava acima do limite prudencial, bem como em razão da contabilização incorreta de despesas com terceirização de mão de obra.
A referida Representação (processo n.º 845957/24) foi julgada procedente e, no Acórdão n.º 172/26-STP, determinou-se que a Coordenadoria de Contas avaliasse a "possibilidade/necessidade de recálculo do índice de despesa com pessoal do exercício de 2024 do Município de Altônia, nos termos sugeridos pela CAGE nas Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53)".
A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 183/26-CCONTAS[1], entendeu não haver óbice ao recálculo do índice de despesa com pessoal do Município de Altônia na competência de 12/2024, sobretudo considerando que o Parecer Prévio referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2024 ainda não havia sido emitido.
Desse modo, a CCONTAS propôs que o Relator do presente Processo de Prestação de Contas fosse cientificado "acerca da possibilidade de alteração do índice de despesa com pessoal, com data-base em 31/12/2024, sugerindo-se a juntada de cópia da Instrução n.º 2687/25 - CAGE (peça 44), do Acórdão n.º 172/26 - STP (peça 57) e da presente Instrução àqueles autos".
Adicionalmente, a unidade técnica indicou que o Relator determinasse o encaminhamento deste feito à COSIF para que "avalie a possibilidade de modificação do índice, bem como os impactos decorrentes de eventual alteração, de modo que a análise da eventual alteração do índice de despesa com pessoal prossiga no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Altônia".
Considerando as informações carreadas ao Processo n.º 845957/24, acerca da possibilidade de alteração do índice de despesa com pessoal, com data-base em 31/12/2024, o que pode impactar a análise desta Prestação de Contas, acolho a manifestação contida na Instrução n.º 183/26-CCONTAS no que tange à juntada aos presentes autos de cópias da Instrução n.º 2687/25 - CAGE (peça 44), do Acórdão n.º 172/26 - STP (peça 57) e da Instrução n.º 183/26-CCONTAS (peça 63), todos do Processo n.º 845957/24.
De igual maneira, acato a sugestão quanto à remessa do presente feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), unidade responsável pela alteração da base de dados e pelo registro do novo índice no

sistema, para que avalie a possibilidade de modificação do índice de despesa com pessoal (data-base em 31/12/2024), bem como os impactos decorrentes de eventual alteração.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para juntada a estes autos de cópias da Instrução n.º 2687/25 – CAGE (peça 44), do Acórdão n.º 172/26 – STP (peça 57) e da Instrução n.º 183/26 – CCONTAS (peça 63), todos do Processo n.º 845957/24.

Na sequência, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para operacionalizar a sugestão apresentada no “item b” da Instrução n.º 183/26-CCONTAS.

Em seguida, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas para instrução e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Peça 63, Processo n.º 845957/24.

PROCESSO Nº:-224100/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO:-JANDER LUIZ LOSS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
DESPACHO:-415/26

Vistos e examinados estes autos, verifico que a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 1614/26-CMEX) apontou pendência do Município no cumprimento de determinações constantes no Acórdão 163/2026 (STF), processo 677446/25, sobre as quais o requerente não se manifestou.

Desta feita, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Marmeleiro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as razões de contraditório.

Após, retornem.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-235636/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE IBAITI
DESPACHO:-416/26

Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Ibaiti, representado por seu Prefeito, senhor Ary Carneiro Junior, e em face do ex-Prefeito, senhor Antony de Cassio Alves de Carvalho, considerando a persistência das irregularidades identificadas na fiscalização n.º 0265/23, consistentes na ausência de medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados e na realização da gestão dos ativos previdenciários sem critérios técnicos e objetivos, mesmo diante do Acórdão n.º 712/24, em que foram expedidas recomendações objetivando corrigi-las.

Segundo a unidade, o Município não demonstrou a efetiva atualização da sua base cadastral de ativos nem as medidas adotadas para realizar o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos de atualização, amplitude e consistência.

Além disso, alega que a gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos, já que não há comprovação da habilitação técnica dos membros do Comitê de Investimentos.

Em análise preliminar, verifico indícios que demandam exame minucioso dos fatos relatados por parte desta Corte de Contas.

Diante disso, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n.º 113/2005 e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua como representados o Município de Ibaiti; o seu atual gestor, Ary Carneiro Junior; e o ex-Prefeito Antony de Cassio Alves de Carvalho, e realize as respectivas CITAÇÕES para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresentem defesa relacionada às questões que ensejaram o recebimento do feito, devidamente acompanhada dos documentos pertinentes.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-82702/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FOUR FACILITIES SERVICOS LTDA, ISABELE DA VEIGA MORO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-GABRIEL BARIANI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
DESPACHO:-417/26

Ciente da manifestação e documentos juntados às peças nos 30-31 pela empresa Base Forte Serviço de Higiene e Limpeza LTDA, os quais são convergentes com o teor do Acórdão n.º 338/26-TP proferido no presente processo.

Relativamente ao requerimento para habilitação da peticionária como terceira interessada, não se evidenciam elementos novos aptos a justificar a ampliação do rol de participação do processo, visto que o pleito buscado pela empresa é justamente o mesmo que já se encontra sob tutela nesta representação, além de inexistir qualquer violação a contraditório e ampla defesa, bem como não há nenhum contrato celebrado pela postulante com a administração municipal decorrente da licitação em

análise que possa vir a ser rescindido ou ter a execução suspensa.

Diante disso, indefiro o pedido de ingresso.

Restituo os autos à Diretoria de Protocolo para continuidade do controle do prazo referente ao Despacho n.º 194/26-GCDA.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-529102/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO:-CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAI LTDA, MUNICÍPIO DE PITANGA
PROCURADOR:-KELLY CARIOCA TONDINELLI
DESPACHO:-418/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por CONCREVALI - Concreto Vale do Ivaí LTDA diante da Concorrência Pública n.º 03/2025 lançada pelo Município de Pitanga e destinada à contratação de empresa especializada para construção de uma ponte a ser executada na Avenida Getúlio Vargas, entre as Ruas Maria B. Grande e João Gonçalves Padilha, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e ART, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo.

De acordo com a peça vestibular, após o transcurso do procedimento licitatório a administração local celebrou o respectivo contrato n.º 215/2025 com a empresa vencedora Jose Adilson de Oliveira - Construções - ME.

Sustenta-se que “tanto o Edital quanto o Termo de Referência não apresentaram projeto básico, tampouco trouxeram elementos técnicos suficientes que permitissem assegurar a correta execução da obra.

O laudo técnico em anexo demonstra que a ausência de definições de fundação e caracterização do solo contraria as NBR 7187 e NBR 16694, que obrigam a apresentação de estudos geotécnicos detalhados, comprometendo a segurança da obra e violando o art. 618 do Código Civil, segundo o qual o empreiteiro responde pela solidez e segurança da obra por pelo menos cinco anos após o término. [...]

A falta de especificação técnica da laje alveolar, em desacordo com a NBR 14861 e a NBR 7188, impede a comprovação de que as pontes sejam dimensionadas para combinações adequadas, permanecendo potencialmente desfavoráveis para cargas móveis, gerando efeitos dinâmicos e de impacto com risco elevado à população, suscitando a responsabilização civil do executor, conforme art. 927 do Código Civil. Além disso, a ausência de projeto básico afronta a Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, que exige Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para qualquer obra ou serviço, vinculando a responsabilidade ao profissional habilitado, conforme a Lei n.º 5.194/196., sem contar com achaque direto à Lei 14.133/21, que rege o procedimento licitatório.

Dessa forma, o procedimento licitatório não poderia ter sido instruído sem projeto básico assinado por engenheiro responsável e aprovado pela autoridade competente e, daí, estamos diante de nulidade absoluta do contrato dele oriundo.”

Nessas condições, postula liminarmente suspensão da execução contratual e no mérito procedência da representação com declaração de nulidade do certame e do referido contrato decorrente.

Dentre os documentos que acompanham o requerimento inicial, foi apresentada cópia de notícia de fato com pedido de instauração de inquérito civil (peças nos 6 e 8) dirigida à 2ª Promotoria de Justiça de Pitanga - e já recebida - contemplando o mesmo objeto do veiculado no presente expediente.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade e tendo em vista o período transcorrido desde o protocolo da petição de ingresso até este momento por força da tramitação do Recurso de Agravo n.º 554611/25 em apenso, entendo pertinente intimar o Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente esclarecimentos preliminares e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, incluindo informações atualizadas acerca do andamento da Concorrência Pública n.º 03/2025 e da respectiva execução contratual.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-555943/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
PROCURADOR:-FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO
DESPACHO:-422/26

Trata-se de requerimento formulado pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, por meio da qual se pleiteia pronunciamento desta Corte de Contas acerca dos efeitos da decisão proferida nos presentes autos, notadamente para esclarecer se seriam devidos os pagamentos contratuais relativos a parcelas que deixaram de ser adimplidas durante o período em que vigorou medida cautelar posteriormente não confirmada pelo Tribunal Pleno.

A requerente afirma que foi celebrado contrato administrativo com a empresa INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA cujo objeto consiste em serviço de vigilância desarmada e segurança eletrônica monitorada. Todavia, houve decisão desta Corte de Contas determinando a suspensão dos pagamentos contratuais, situação que perdurou por alguns meses. Posteriormente, a decisão não foi confirmada, tendo sido anulada pelo Plenário do TCE/PR, com o consequente afastamento de seus efeitos (Acórdão n.º 37.18/23-STP).

Informa que a empresa contratada apresentou requerimento administrativo pleiteando o pagamento das parcelas que deixaram de ser adimplidas.

Sustenta, em síntese, que, tendo o contrato sido celebrado sob o regime de preço global, a suspensão temporária dos pagamentos não teria a capacidade de afastar a obrigação de quitação posterior das parcelas, sobretudo porque o valor total do ajuste permaneceria inalterado e o objeto contratual teria sido integralmente executado.

É o relatório.

O presente requerimento não comporta recebimento.

Isso porque a controvérsia submetida originariamente a esta Corte dizia respeito à alegada irregularidade de exigências editalícias constantes do certame objeto da representação. Sobre tal matéria, já houve pronunciamento definitivo pela improcedência da representação, sobrevindo, ademais, o respectivo trânsito em julgado.

O pedido formulado busca obter manifestação específica acerca da exigibilidade de parcelas contratuais e dos reflexos patrimoniais decorrentes da suspensão cautelar anteriormente deferida e, depois, não confirmada, matéria que se insere no âmbito da execução do contrato administrativo e da relação obrigacional estabelecida entre a Administração e a contratada.

Eventual dúvida da Administração acerca da regularidade de atos de gestão contratual deve ser enfrentada, em primeiro plano, no âmbito administrativo próprio, mediante análise da assessoria jurídica, da fiscalização contratual e dos setores competentes, à vista das cláusulas dos ajustes, da efetiva execução do objeto e demais documentação pertinente.

Desse modo, não cabe a esta Corte, nos presentes autos e nesta fase processual, substituir-se à Administração na definição concreta sobre a liquidação e o pagamento de obrigações contratuais que não foram objeto do julgamento proferido.

Diante do exposto, não conheço do referido pedido formulado pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais à peça 68, por ausência de pertinência com o objeto e com a fase processual dos presentes autos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que dê ciência deste despacho à requerente. Após, não havendo outras providências pendentes, proceda ao encerramento e arquivamento dos autos.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-234893/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-425/26

I. Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Sertaneja, em decorrência de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

Esclarece que, no presente caso, o termo “saneamento básico” é utilizado para se referir ao conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, não abrangendo serviços relacionados à limpeza urbana, ao manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Informa, ainda, que os instrumentos de planejamento considerados foram o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e os estudos sobre investimentos em infraestrutura para atingimento das metas de universalização do abastecimento água potável e esgotamento sanitário até o fim de 2033.

Segundo a unidade, o PMSB do município de Sertaneja, aprovado pela Lei Municipal n.º 1.803/2015, está desatualizado. Isso porque o artigo 39 da mencionada lei prevê que o Plano deveria ser revisado obrigatoriamente em período não superior a 4 (quatro) anos, o que não teria ocorrido.

Destaca que mesmo após o advento da Lei Federal n.º 14.026/20, que modificou o marco legal do saneamento básico ao impor novas diretrizes, metas e prazos voltados ao atingimento da universalização, não houve a atualização do PMSB municipal, e que, embora o Município tivesse informado, no curso da fiscalização, que iria instituir um Grupo de Trabalho/Estudo, integrado por representantes das áreas técnicas e de planejamento, com a finalidade de analisar as medidas necessárias, promover a revisão do PMSB e adequá-lo às exigências do marco legal vigente, até a data da propositura desta Representação não teria notícia sobre a adoção de tais medidas.

Deste modo, propõe que sejam expedidas determinações a fim de corrigir a irregularidade ora informada.

II. Em análise preliminar, verifico indício de irregularidade que recomenda um exame minucioso por parte desta Corte de Contas, o que me leva a RECEBER a Representação nos termos propostos pela unidade.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua como representados o Município de Sertaneja; o senhor Samuel Carlos do Prado, Prefeito Municipal; e o senhor Fabiano Fernandes, Controlador Interno; e realize a CITAÇÃO dos ora nominados para que no prazo 15 (quinze) dias, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

IV. Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-399671/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MICHEL LAUREANTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-426/26

Por meio do Despacho nº 263/26-GCDA, foi determinado ao Município que promovesse o imediato cumprimento do Acórdão nº 100/25-Primeira Câmara, adotando as seguintes providências: “I. abster-se de promover quaisquer atos de

cobrança administrativa ou de ajuizar medidas judiciais destinadas à cobrança dos valores cuja restituição foi afastada por esta Corte por meio do Acórdão nº 100/25-Primeira Câmara; II. promover a adequação dos registros administrativos constantes do sistema de arrecadação municipal, com a suspensão ou baixa da cobrança incompatível com o teor da decisão proferida; III. Comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para o cumprimento da presente determinação”.

O Município de Matinhos em atendimento ao referido despacho, apresentou manifestação acompanhada de documentação às peças 44/47, informando ter procedido à regularização da situação fiscal da interessada, esclarecendo que o registro de cobrança administrativa anteriormente identificado como lançamento nº 279007/2023 foi devidamente baixado/cancelado no sistema de arrecadação municipal.

Para a comprovação do alegado, foram juntados documentos indicando: (i) a expedição de Certidão Negativa de Débitos nº 8121/2026 em nome da senhora Rosileia Gaedke; (ii) extrato atualizado do sistema de arrecadação municipal, no qual consta inexistência de pendências.

À vista dos documentos apresentados, verifica-se, em princípio, o atendimento das providências determinadas no Despacho nº 263/26-GCDA, porquanto há comprovação da baixa/cancelamento do registro de cobrança anteriormente mantido em nome da interessada, bem como da regularização de sua situação fiscal perante a Fazenda Municipal, em conformidade com o teor do Acórdão nº 100/25-Primeira Câmara.

Desse modo, recebo a manifestação e os documentos apresentados pelo Município de Matinhos e declaro cumprido o Despacho nº 263/26-GCDA.

Não havendo outras providências, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-234818/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-427/26

I. Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Presidente Castelo Branco, em decorrência de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

Esclarece que, no presente caso, o termo “saneamento básico” é utilizado para se referir ao conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, não abrangendo serviços relacionados à limpeza urbana, ao manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Informa, ainda, que os instrumentos de planejamento considerados foram o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e os estudos sobre investimentos em infraestrutura para atingimento das metas de universalização do abastecimento água potável e esgotamento sanitário até o fim de 2033.

Segundo a unidade, o PMSB do município de Presidente Castelo Branco, aprovado pela Lei Municipal n.º 1.025/2017, está desatualizado. Isso porque o artigo 39 da mencionada lei prevê que o Plano deveria ser revisado obrigatoriamente em período não superior a 4 (quatro) anos, o que não teria ocorrido.

Destaca que mesmo após o advento da Lei Federal n.º 14.026/20, que modificou o marco legal do saneamento básico ao impor novas diretrizes, metas e prazos voltados ao atingimento da universalização, não houve a atualização do PMSB municipal.

O Município, no curso da fiscalização, teria defendido que a desatualização do PMSB não teria acarretado prejuízo, já que “teria superado em 2022 a meta de atendimento de água potável e se encontraria próximo de atingir a meta para coleta e tratamento de esgotos”. Além disso, teria alegado que a Lei Federal n.º 14.026/20 revogou a legislação local, mas que, de todo modo, não se oporia a promover a respectiva revisão.

A Coordenadoria pondera, então, que não obstante a informação municipal de que teria iniciado procedimentos internos de contratação de pessoa jurídica detentora de conhecimentos técnicos específicos para a capacitação e auxílio dos servidores municipais com vistas à revisão do PMSB, até a data da propositura desta Representação não teria notícia sobre a conclusão da revisão e publicação do Plano atualizado.

Deste modo, propõe que sejam expedidas determinações a fim de corrigir a irregularidade ora informada.

II. Em análise preliminar, verifico indício de irregularidade que recomenda um exame minucioso por parte desta Corte de Contas, o que me leva a RECEBER a Representação nos termos propostos pela unidade.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua como representados o Município de Presidente Castelo Branco; o senhor João Pérciles Martinati, Prefeito Municipal; e o senhor José Antônio Troleis, Controlador Interno; e realize a CITAÇÃO dos ora nominados para que no prazo 15 (quinze) dias, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

IV. Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-217093/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ARLETO PEREIRA ROCHA, EDSON AKIO OGATA, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
PROCURADOR:-

DESPACHO:-429/26

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 293/26-CMEX (peça 60), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento da determinação exarada no item III, do Acórdão nº 3185/25-S1C (peça 50).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da determinação já se encontra expirado desde 09/02/2026, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-170760/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCELO MAISTRO BIANCHI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-430/26

I. Trata-se requerimento formulado pelo servidor Marcelo Maistro Bianchi, matrícula n.º 50.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, lotado na Diretoria Administrativa, mediante o qual solicita a desavergação do tempo de 6 (seis) meses de serviço público, correspondente ao 1º quinquênio de efetivo exercício de função pública.

II. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-650890/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

PROCURADOR:-ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

DESPACHO:-431/26

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 286/26-CMEX (peça 243), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, “a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito nº 1275/25 – CMEX (peça 218) e a notificação do devedor”.

2. Considerando que o prazo para cumprimento da determinação já se encontra expirado desde 02/03/2026, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-234737/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-433/26

I. Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Prado Ferreira, em decorrência de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

Esclarece que, no presente caso, o termo “saneamento básico” é utilizado para se referir ao conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, não abrangendo serviços relacionados à limpeza urbana, ao manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Informa, ainda, que os instrumentos de planejamento considerados foram o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e os estudos sobre investimentos em infraestrutura para atingimento das metas de universalização do abastecimento água potável e esgotamento sanitário até o fim de 2033.

Segundo a unidade, o PMSB do município de Prado Ferreira, aprovado pela Lei Municipal n.º 425/2015, está desatualizado. Isso porque o artigo 39 da mencionada lei prevê que o Plano deveria ser revisado obrigatoriamente em período não superior a 4 (quatro) anos, o que não teria ocorrido.

Destaca que mesmo após o advento da Lei Federal n.º 14.026/20, que modificou o

marco legal do saneamento básico ao impor novas diretrizes, metas e prazos voltados ao atingimento da universalização, não houve a atualização do PMSB municipal.

Consigna, ainda, que embora o Município tivesse informado, no curso da fiscalização, que já adotou as providências iniciais para a revisão e atualização do PMSB, como a expedição do Ofício nº 010/2025 – CI ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, em data de 03/11/2025, solicitando à Comissão Permanente de Licitação a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada responsável pela revisão e atualização do PMSB, até a data da propositura desta Representação não houve notícia sobre a conclusão da revisão e publicação do Plano atualizado.

Deste modo, propõe que sejam expedidas determinações a fim de corrigir a irregularidade ora informada.

II. Em análise preliminar, verifico indício de irregularidade que recomenda um exame minucioso por parte desta Corte de Contas, o que me leva a RECEBER a Representação nos termos propostos pela unidade.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua como representados o Município de Prado Ferreira; o senhor Sílvio Antonio Damaceno, Prefeito Municipal; e a senhora Milene Cristina Lopes de Souza, Controladora Interna; e realize a CITAÇÃO dos ora nominados para que no prazo 15 (quinze) dias, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

IV. Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-240220/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, R J A VICTOR CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR:-ENIO DA SILVA MARIANO

DESPACHO:-435/26

Trata-se de Representação formulada por R J A Victor Construtora Ltda. em face do Município de Salto do Itararé, por suposta prática de irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 05/2023, tendo por objeto a contratação de empresa, por empreitada por preço global, para construção de escola.

A representante informa que foi a vencedora do certame e, após a assinatura contratual, iniciou regularmente a sua execução. Contudo, durante a execução da obra, tomou conhecimento de que o ajuste era financiado por convênio com o FNDE, fato que não constou do edital nem do contrato.

Sustenta que a omissão dessa informação relevante teria impactado diretamente o fluxo de caixa da empresa, ocasionando atraso nos pagamentos, retenção de valores por período prolongado e consequente inviabilidade financeira da execução contratual, inclusive com reflexos trabalhistas.

Segundo a narrativa, a Administração Municipal teria incorrido em irregularidade ao deixar de informar, desde a fase editalícia, que os recursos do contrato estavam vinculados a repasse federal. Argumenta que a conduta administrativa comprometeu a equidade entre os licitantes e inviabilizou avaliação prévia da viabilidade econômico-financeira da contratação.

A representante também sustenta que eventual inadimplemento ou paralisação da obra decorreu de culpa exclusiva do ente municipal, não podendo ser imputado à contratada. Defende, ainda, que a paralisação da obra teria causado prejuízo ao interesse público, caracterizando falha no planejamento e na gestão contratual.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender procedimentos administrativos voltados à aplicação de penalidades à empresa, bem como o prosseguimento de nova licitação com o mesmo objeto. No mérito, pretende a procedência da Representação, com reconhecimento da ilegalidade apontada, afastamento de sanções e desobrigação do cumprimento de cláusulas editalícias reputadas indevidas.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de Salto do Itararé, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, apresente manifestação preliminar sobre os fatos narrados na peça vestibular.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-722464/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

PROCURADOR:-

DESPACHO:-438/26

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização do registro, conforme sugerido pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 21/26 (peça 25).

II. Após, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-707015/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR:-
DESPACHO:-439/26**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização do registro, conforme sugerido pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 22/26 (peça 27).

II. Após, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-707058/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-440/26

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização do registro, conforme sugerido pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 23/26 (peça 28).

II. Após, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-707023/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-441/26

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, mediante a Petição Intermediária nº 247208/26 (peças 20 e 21), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Após, não havendo medidas adicionais a serem adotadas, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 9 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639206/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIBES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

PROCURADOR:-ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

DESPACHO:-442/26

Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária nº 230135/26 (peças 216 a 219).

Analisando o teor da documentação apresentada, verifico que se trata de comprovação de pagamento de multa imposta pelo Acórdão nº 1778/23-S1C (peça 123).

Assim, devolva-se o expediente à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros.

Na sequência, à Coordenadoria de Auditorias, em atendimento ao item III do Acórdão nº 743/26-S1C (peça 220).
Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-816007/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

PROCURADOR:-ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, VINICIUS MORAIS DE LACERDA

DESPACHO:-444/26

Por meio da Petição Intermediária nº 233134/26 (peças 107 a 111), os senhores Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan e Edimilson Pinheiro Salles solicitam prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

Constato, porém, que outra parte já havia requerido dilação de prazo, cujo pleito foi atendido, passando a ser 29/04/2026 a data final para manifestação, conforme consta na Informação nº 1874/26-DP (peça 112), uma vez que o prazo concedido aproveita a todos os interessados.

Diante disso, indefiro o pedido.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do advogado representante dos interessados, conforme procurações contidas nas peças 110 e 111; e

b) controle de prazo.

Curitiba, 10 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-221292/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CARLOS ALEXANDRE LORGA

INTERESSADO:-1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

PROCURADOR:-EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

DESPACHO:-445/26

De acordo com o contido no artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187035/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

INTERESSADO:-ALISSON THIAGO DIAS PAULINO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-446/26

I. Admito a anexação dos documentos juntados na Petição Intermediária nº 232260/26 (peças 12 a 14).

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Contas.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-175886/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-447/26

I. Admito a anexação dos documentos juntados na Petição Intermediária nº 246392/26 (peças 7 e 8).

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Contas.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-575718/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-ADELINO GOMES DE MORAES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

PROCURADOR:-GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

DESPACHO:-448/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 52/26-COAP (peça 97) e de acordo com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 509995/20, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Atos de Pessoal.

À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117290/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA, GABRIEL LUCIANO ANDRADE, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-449/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA, em razão de supostas irregularidades ocorridas na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 076/2025, promovido pelo Município de Cândido de Abreu, cujo objeto consiste no registro de preços para a contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos da construção civil, infraestrutura e edificações.

A representante sustenta, em síntese, que a Administração teria promovido interpretação flexibilizada das exigências de qualificação técnico-profissional previstas no edital, especialmente quanto à comprovação de acervo técnico mínimo por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada no CREA/CAU, demonstrando execução mínima correspondente a 30% do quantitativo exigido por item (105.000 m² – Projeto Geométrico e Pavimentação; 60.000 m² – Projeto de Drenagem; 126.000 m² – Projeto de Sinalização; 45 unidades – Ensaios CBR; 126.000 m² – Levantamento Planialtimétrico).

Alega que o edital estabeleceu critérios objetivos e mensuráveis para comprovação da capacidade técnico-profissional, os quais teriam sido aplicados de forma rigorosa para determinadas empresas participantes – que restaram inabilitadas –, mas posteriormente relativizados no exame da documentação da empresa ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, declarada vencedora do Lote

1 do certame.

Afirma, ainda, que os documentos apresentados pela referida empresa não demonstrariam o atendimento integral aos quantitativos mínimos exigidos, especialmente quanto à execução de ensaios CBR (item 4 do Lote 1). Salienta que a quantidade total prevista era de 150 unidades, de modo que a comprovação mínima exigida corresponderia a 45 unidades. Todavia, segundo a representante, a empresa habilitada demonstrou formalmente apenas 15 unidades via CAT, tendo a Administração admitido, para complementação, ART's e relatórios técnicos relativos a serviços supostamente executados ao próprio Município, ou seja, documentos distintos daqueles expressamente previstos no edital.

Diante disso, requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame e atos dele decorrentes, o qual já foi homologado, a fim de evitar a formalização de contratações decorrentes da ata de registro de preços.

Instado a se manifestar, o Município de Cândido de Abreu defendeu a regularidade do procedimento, sustentando, em suma, que: a capacidade técnica material da empresa restou demonstrada; a exigência não deveria ser interpretada com rigor meramente matemático; a diligência realizada atendeu aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da economicidade; a proposta da vencedora representou vantagem financeira relevante à Administração.

É o relatório.

A representação preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21, devendo, portanto, ser recebida.

Passo à análise do pleito cautelar.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico a presença de elementos necessários à concessão de medida cautelar, ainda que a licitação já tenha sido homologada e a respectiva ata de registro de preços já tenha sido firmada. De início, quanto ao fumus boni iuris, observo que a redação do item 12.3.3 do edital apresenta-se objetiva ao exigir atestado(s) de capacidade técnica devidamente acervado(s) pelo conselho competente, aptos a comprovar que os responsáveis técnicos executaram projetos ou serviços contendo, no mínimo, 30% da quantidade requisitada por item. O item 12.3.4, embora admita o somatório de atestados, preserva a exigência de quantitativo mínimo por item. Confira-se:

12.3.3 CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S): Atestado(s) de capacidade técnica, devidamente acervado pelo Conselho Competente (CREA/CAU/CFTA/CRT), à comprovação de que o(s) responsável(is) técnico(s) executaram projetos ou serviços contendo, no mínimo 30% da quantidade requisitada por item.

12.3.4 Será admitido o somatório de Atestados de Capacidade Técnica, desde que todos do mesmo responsável técnico, para obter-se a quantidade mínima exigida para cada item do edital. As atividades técnicas constantes devem ser suficientes para comprovar a execução de serviços semelhantes em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços solicitados.

Em juízo preliminar, verifica-se que a exigência do edital não se revela genérica ou aberta, mas sim específica, quantificável e vinculada à fase de habilitação, circunstância que confere consistência à alegação de que sua flexibilização posterior pode ter afrontado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Tal plausibilidade é reforçada pelo fato de a própria manifestação preliminar do Município reconhecer que, quanto ao item relativo aos ensaios CBR, a empresa vencedora apresentou formalmente apenas 15 das 45 unidades exigidas via Certidão de Acervo Técnico (CAT), tendo a suficiência de sua qualificação sido aferida com base em ART's e relatórios técnicos alusivos a serviços prestados ao próprio ente municipal.

A questão, portanto, não se limita, ao menos em tese, à mera correção de falha formal ou à simples atualização de documento preexistente, mas envolve a possível aceitação de meio probatório diverso daquele expressamente previsto no edital para suprir possível insuficiência quantitativa reconhecida em requisito técnico de habilitação.

Também se mostra relevante, nesta fase, a alegação de que outras licitantes teriam sido inabilitadas com fundamento no mesmo critério quantitativo, ao passo que, em relação à vencedora, teria, em tese, sido adotada solução interpretativa distinta. Essa circunstância, se confirmada no curso da instrução, poderá evidenciar quebra da uniformidade de critérios no julgamento da habilitação.

Quanto ao periculum in mora, também reputo presente. Embora a licitação já tenha sido homologada e a ata de registro de preços já tenha sido celebrada, tal circunstância não afasta, por si só, a utilidade da medida cautelar, uma vez que persistem efeitos futuros e sucessivos decorrentes da ata, como a possibilidade de novas contratações e emissões de ordens de serviço em procedimento cuja regularidade ainda se encontra sob dúvida juridicamente relevante.

A postergação de qualquer providência poderá conduzir à consolidação progressiva dos efeitos da ata e à eventual celebração ou ampliação de contratação dela derivadas, dificultando ou mesmo esvaziando a utilidade prática de futura decisão de mérito desta Corte.

Não obstante, é igualmente relevante ponderar os riscos de dano reverso decorrentes de suspensão ampla e irrestrita, sobretudo porque o objeto da ata envolve a elaboração de projetos para obras e outras intervenções públicas. Assim, a paralisação total de todos os seus efeitos, sem distinção, poderia ocasionar prejuízos à Administração municipal, com potencial retardamento da elaboração de projetos e da execução de políticas públicas dependentes da atividade técnica contratada.

Além disso, o Município sustenta que a proposta da empresa vencedora se revelou economicamente mais vantajosa, o que, embora não seja suficiente para afastar eventual ilegalidade, constitui elemento a ser considerado na adoção da providência cautelar.

Diante desse quadro, a medida adequada, em observância aos postulados da proporcionalidade e da menor onerosidade ao interesse público, é a suspensão prospectiva e modulada de novos efeitos da ata de registro de preços no que concerne ao objeto controvertido, preservando-se a utilidade do processo sem impor, desde logo, gravame desnecessário ou desmedido à Administração.

Desse modo, afigura-se juridicamente cabível e proporcional determinar a suspensão de novas contratações, novas ordens de serviço e novos atos fundados na Ata de Registro de Preços nº 16/2026, referente ao Lote 1, até ulterior deliberação desta Corte.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

2) DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR para determinar ao Município que se abstenha de promover novas contratações, emissões de empenho, ordens de serviço, autorizações de execução ou praticar quaisquer novos atos de utilização da Ata de Registro de Preços nº 16/2026 decorrente do Pregão Eletrônico nº 076/2025, no que se refere ao Lote 1, até ulterior deliberação desta Corte, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Cândido de Abreu, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação os senhores Guilherme Francisco Koziel (Pregoeiro); Renato Carvalho de Siqueira (Pregoeiro), Rodrigo Marques de Oliveira (Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento) como representados;

3.3) Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Cândido de Abreu e das pessoas mencionadas no item 3.2 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, devendo informar acerca da atual situação da ata de registro de preços e da existência de contratos e ordens de serviços já emitidos com fundamento na referida ata;

3.4) Proceder à notificação da empresa ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 076/2025, na qualidade de interessada, para, querendo, apresentar manifestação no mesmo prazo;

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO Nº:-143240/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, TOSCAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
PROCURADOR:-ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, FELIPE MARQUARDT SANTOS, JACKSON MICHAEL BORTH GARCIA, JOSE AUGUSTO TRIBEK, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, STELLA CRISTINA BRANDENBURG
DESPACHO:-450/26

I. Trata se de Representação, formulada por TOSCAN Distribuidora de Alimentos Ltda., em face do Município de Medianeira, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar.

II. Na petição inicial, o representante alegou, em síntese, que a proposta vencedora do Lote 01 teria indicado produto em desconformidade com as exigências do edital, especialmente quanto ao Item 07 (biscoito tipo amido), em razão de a marca originalmente ofertada não atender à gramação prevista. Sustentou, ainda, que a Administração teria promovido diligência indevida, com a substituição da marca após a fase de lances, bem como apontou o descumprimento do prazo fixado para apresentação da documentação saneadora, circunstâncias que, a seu ver, violariam os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Requereu, ainda, a concessão de medida cautelar.

III. Instado a prestar informações preliminares, o Município de Medianeira, por meio de seu Prefeito, do Procurador Geral e do Pregoeiro, apresentou resposta na qual expôs o histórico do certame e a motivação das decisões administrativas adotadas. Informou que a inconsistência apontada dizia respeito à indicação da marca, considerada elemento de caráter informativo, tendo sido sanada por meio de diligência, sem alteração dos preços ofertados ou das especificações técnicas do objeto, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da economicidade. Ao final, requereu o arquivamento da representação.

Após a juntada das informações, o representante apresentou manifestação reiterando os argumentos iniciais e defendendo que a própria Administração teria reconhecido a inadequação da marca originalmente indicada, que a substituição posterior configuraria alteração substancial da proposta e que o descumprimento do prazo da diligência não poderia ser relativizado.

IV. Examinando a petição inicial e a documentação que a instruiu, observa-se que as alegações fáticas encontram respaldo nos documentos juntados, não se verificando distorção ou extrapolação do conteúdo probatório. Do mesmo modo, constata-se que a Administração esclareceu os fatos centrais relacionados à indicação inicial da marca, à realização da diligência e à posterior substituição, apresentando motivação expressa para os atos praticados.

Verifica-se, assim, que a controvérsia instaurada nos autos não decorre de obscuridade fática ou ausência de esclarecimentos essenciais, mas de divergência quanto à valoração jurídica dos fatos, notadamente quanto aos limites do saneamento da proposta e à relevância procedimental das circunstâncias apontadas. Ressalte-se que, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, a insurgência diz respeito a impropriedade pontual, restrita a item de baixa materialidade em relação ao valor global do lote, sem demonstração de dano ao erário, risco concreto à execução contratual ou indícios de direcionamento ou fraude. Nesse contexto, a movimentação do aparato da Administração Pública e do controle externo para a apuração aprofundada da matéria não se revela adequada nem eficiente, sobretudo diante da natureza eminentemente interpretativa da controvérsia e da inexistência de

ilegalidade grave ou de risco relevante ao interesse público que justifique a atuação excepcional desta Corte.

V. Diante do exposto, considerando o esclarecimento dos fatos pela Administração, a ausência de indícios mínimos de irregularidade grave, bem como a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do controle externo, não recebo a presente Representação, determinando o seu arquivamento, nos termos regimentais.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-844365/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, MARCO AURÉLIO PEREIRA, MARISTELA MELO MORANTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-451/26

I. Considerando a ciência da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 376/26-CAIS (peça 43), quanto ao contido no Acórdão nº 393/26-STP (peça 38), que determinou o envio dos autos para referida unidade técnica em conformidade com o disposto no inciso IV, do art. 175-S, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-54709/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCURADOR:-GABRIEL BARIONI DE ALCANTARA E SILVA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO:-456/26

I. Regressam os autos a este Gabinete com a Informação nº 1942/26-DP (peça 11), por meio da qual a Diretoria de Protocolo-DP requer deliberação quanto ao apensamento deste expediente aos autos originários, preliminarmente ao seu encerramento.

II. Acato o sugerido pela unidade.

III. Retorne à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-135094/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-457/26

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retorne o expediente à 2ª ICE para manifestação.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. § 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles. § 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação. § 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-142775/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, TOSCAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-458/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Toscan Distribuidora de Alimentos Ltda., em face do Município de Capitão Leônidas Marques – PR, por supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº

011/2026, regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consistiu na aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene, destinados ao atendimento de equipes da Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros Comunitário, em regime de plantão. II. A insurgência do representante concentra-se no Lote 01 do certame, que foi adjudicado à empresa Margarete Moreira Bedin, ao pressuposto de que a proposta vencedora teria ofertado produto em desconformidade com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, especificamente quanto ao item vinagre de vinho tinto.

Segundo a narrativa apresentada, o edital exigiria, de forma expressa, vinagre de vinho tinto, ao passo que a empresa vencedora teria indicado produto classificado como vinagre de álcool composto, circunstância que, a juízo do representante, configuraria descumprimento objetivo da especificação editalícia. Afirma, ainda, que tal desconformidade seria insanável, por se tratar de produto que não corresponderia àquele exigido no instrumento convocatório.

A representação foi instruída com documentação que inclui, entre outros elementos, declaração atribuída ao próprio fabricante do produto indicado, demonstrativos extraídos de site institucional, cópia integral do recurso administrativo interposto na fase interna do certame, bem como a decisão do pregoeiro que negou provimento ao recurso, mantendo a classificação e habilitação da empresa vencedora.

No âmbito administrativo, verifica-se que o representante inter pôs recurso tempestivo, devidamente conhecido pelo pregoeiro, no qual reiterou as alegações posteriormente trazidas a esta Corte. Após análise, a autoridade competente entendeu pela regularidade da proposta vencedora, afastando a tese de descumprimento das especificações técnicas e determinando a continuidade do certame.

III. Instado a se manifestar nos presentes autos, o Município de Capitão Leônidas Marques apresentou resposta preliminar, na qual expôs o contexto da contratação, destacou a relevância do fornecimento contínuo para a manutenção de serviços públicos essenciais e defendeu a regularidade do procedimento licitatório, reiterando que a proposta vencedora atendeu às exigências editalícias.

IV. A representação não comporta recebimento, por não evidenciar, em juízo preliminar, irregularidade material atual e concreta apta a justificar a atuação deste Tribunal em sede de controle externo.

É certo que o representante sustenta, de forma reiterada, a ocorrência de descumprimento do edital, afirmando que a simples divergência entre o produto exigido e aquele indicado na proposta vencedora seria suficiente para infirmar a regularidade do certame. Tal inconformismo é apresentado de maneira enfática, buscando, a todo custo, caracterizar a aceitação de produto diverso daquele previsto no instrumento convocatório.

Todavia, a atuação deste Tribunal se orienta pela verificação objetiva da materialidade da irregularidade alegada e de seus reflexos concretos sobre a licitação e a contratação. O controle externo não se presta a acolher representações fundadas exclusivamente na leitura estritamente literal do edital, dissociadas da análise do contexto administrativo e da efetiva conduta da Administração.

No caso, embora se reconheça a existência de divergência entre a descrição do produto exigido e aquele inicialmente indicado na proposta, o Município se manifestou expressamente no sentido de que não houve, nem haverá, flexibilização do objeto licitado, consignando que, na fase de execução contratual, será exigido o fornecimento do produto exatamente nos termos descritos no edital. Tal posicionamento afasta, em sede preliminar, a premissa central sustentada pelo representante, qual seja, a aceitação administrativa de objeto diverso do licitado.

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que não basta a alegação reiterada de descumprimento formal do edital para ensejar o recebimento da representação, sendo necessário demonstrar que a Administração:

- admitiu ou pretende admitir a execução de objeto incompatível com o edital;
- comprometeu a isonomia entre os licitantes;
- ou gerou risco concreto à adequada execução contratual.

Nesse sentido, as lições extraídas do Acórdão nº 2591/21 – Tribunal Pleno revelam que divergências ou impropriedades apontadas pelos licitantes ou interessados devem ser analisadas sob a ótica de sua relevância material, não se prestando o controle externo a invalidar procedimentos com base em inconformismos persistentes que não se traduzem em prejuízo efetivo ou em transgressão qualificada aos princípios da licitação.

No caso concreto, a insistência do representante em ver reconhecido o descumprimento do edital não se faz acompanhar de elementos que infirmem a manifestação do Município quanto à exigência do objeto editalício na execução, nem demonstra que a Administração tenha adotado conduta condescendente com o fornecimento de produto diverso. Ao revés, o que se observa é a existência de receio hipotético de descumprimento futuro, o qual, conforme entendimento reiterado desta Corte, não é suficiente para justificar o recebimento da representação.

Eventual inadimplemento contratual ou fornecimento em desacordo com o edital constitui matéria própria da fase de execução, sujeita a apuração específica caso se concretize, não se mostrando razoável instaurar, desde logo, o controle externo com base em presunção ou desconfiança, ainda que reiteradamente externada pelo representante.

Diante disso, consideradas as circunstâncias do caso, a manifestação expressa do Município e as diretrizes jurisprudenciais desta Corte, especialmente as lições do Acórdão nº 2591/21 – Tribunal Pleno, conclui-se que a representação não reúne os pressupostos necessários ao seu recebimento.

V. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-597201/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**PROCURADOR:-
DESPACHO:-461/26**

I. Por meio da Instrução n.º 25/26 (peça 154), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Ponta Grossa, mediante a Petição Intermediária n.º 221063/26 (peças 145 A 152), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item “II.b” do Acórdão n.º 627/23-STP (peça 32), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 627/23-STP

[...]

II) Determinar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que:

a) providencie, de forma imediata, o acesso integral às ferramentas de tecnologia da informação do Centro de Controle das Operações da concessionária;

b) adeque, no prazo de um ano, a acessibilidade dos terminais de ônibus Central, Oficinas, Nova Rússia e Uvaranas, e dos pontos de parada situados no Município à esquina entre a Rua Comendador Miró e Rua Benjamin Constant, à Av. Visconde de Taunay, e à Av. Vicente Machado;

c) mitigue, no prazo de um ano, a superlotação dos ônibus que perfazem os horários/linhas listados na peça 63 do Processo n.º 13591-2/20 e que excedem a capacidade máxima nos horários de pico.”

II. Das determinações acima, já foram consideradas cumpridas:

- item “II.a”, Certidão de Quitação de Obrigação n.º 112/23 - CMEX (peça 68); e

- item “II.c”, Certidão de Quitação de Obrigação n.º 12/25 - CMEX (peça 119).

III. Quanto ao item “II.b” a unidade técnica entendeu que está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias para seu atendimento.

IV. Com base na manifestação da CAUD, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do presente ato.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo para atendimento da determinação “II.b”, conforme item “IV” deste despacho.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-186560/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO:-ANA LUCIA DE OLIVEIRA, DOUGLAS FABIANO DE MELO,
MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**PROCURADOR:-
DESPACHO:-462/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Douglas Fabiano de Melo em face do Município de Cambira, noticiando supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n.º 018/2026, cujo objeto consiste na aquisição de caixas de bombons para servidores e colaboradores, ao custo estimado de R\$ 7.920,00, sob a justificativa de comemoração das festividades de Páscoa.

II. O representante sustenta a ausência de interesse público e o desvio de finalidade do gasto, por afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem como aponta restrição indevida à competitividade em razão de limitação geográfica imposta no edital. Alega, ainda, que impugnação administrativa apresentada não teria sido formalmente respondida pela Administração. Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a sua anulação.

III. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o procedimento de Dispensa Eletrônica n.º 018/2026 teve regular tramitação administrativa, com elaboração de Estudo Técnico Preliminar, realização de pesquisa de preços, autorização da autoridade competente, publicação do aviso, apresentação de propostas, julgamento, adjudicação e homologação, culminando na celebração do Contrato Administrativo n.º 057/2026, no valor de R\$ 7.820,00, com a empresa Lara e Sotti Ltda., para fornecimento de 500 (quinhentas) caixas de bombons.

IV. Ocorre que, posteriormente à homologação e à formalização contratual, sobreveio manifestação expressa da Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do Ofício n.º 09/2026 – SEFAZ, datado de 30/03/2026, na qual se apontou que, embora o preço contratado estivesse formalmente abaixo do valor de referência do edital, não refletiria a vantajosidade econômica esperada, tendo em vista valores praticados no comércio varejista local, com fundamento nos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa, bem como na prerrogativa prevista no item 11.1 do instrumento convocatório.

V. Em decorrência dessa manifestação, a Administração Municipal exerceu o poder-dever de autotutela, procedendo à rescisão consensual do Contrato Administrativo n.º 057/2026, com fundamento no art. 138, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, conforme demonstrado pelo Termo de Rescisão Contratual devidamente assinado pelas partes e publicado no Diário Oficial do Município em 01/04/2026, sem geração de ônus financeiros ou obrigações remanescentes.

VI. Assim, constata-se que o objeto da presente Representação encontra-se integralmente esvaziado, uma vez que o contrato decorrente da Dispensa Eletrônica n.º 018/2026 foi rescindido, inexistindo, no momento, execução contratual em curso ou efeitos concretos a serem sustentados por meio de medida cautelar.

VII. Diante desse contexto fático superveniente, resta prejudicado o exame do pedido de suspensão cautelar do certame, bem como das alegações relativas à finalidade da despesa e à suposta restrição à competitividade, por ausência de utilidade prática na atuação do controle externo, restando obstada a análise de mérito do feito, razão pela qual deixo de receber o presente expediente.

VIII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).

IX. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 58092/25

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 505/26

I. Retornam os autos após Despacho n. 247/26 – CMEX (peça 51), em que se solicita a este gabinete a informação sobre a forma de cumprimento da determinação imposta no item III, do Acórdão n. 234/26 (peça 47), com o intuito de possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no artigo 95 da Lei Complementar n. 113/2005.

II. Em atenção ao questionamento da unidade técnica acerca do prazo para cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão, esclarece-se que o referido comando possui aplicação imediata, impondo ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) a vedação de condicionar os pagamentos dos serviços realizados à apresentação de documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná (CAUF/PR), no âmbito do Edital de Concorrência Eletrônica n. 04/2024 – DER/DT.

III. Considerando a natureza da determinação e visando à adequada fiscalização de seu cumprimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que o DER/PR comprove, contados da ciência desta decisão:

a) que não consta no contrato celebrado qualquer cláusula que condicione os pagamentos à apresentação de documentação fiscal e trabalhista válida junto ao CAUF/PR; e

b) que, nos pagamentos já realizados até o momento, não houve exigência dessa documentação como condição para o respectivo adimplemento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do DER/PR para que comprove o cumprimento da determinação do item III, do Acórdão n. 234/26, no prazo 30 (trinta) dias.

V. Apresentadas as informações, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) proceder análise da documentação encaminhada, para fins de controle e acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172402/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOTORHOMES PURA VIDA LTDA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: JULIANA MARKENDORF NODA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 510/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, atuada em 13/03/2026, formulada por MOTORHOMES PURA VIDA LTDA contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em que relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 37/2025, que ocorreu em 01/09/2025 e foi homologado em 16/12/2025 (peça 10). O objeto da licitação é a “contratação de serviços de locação de veículo customizados”, com valor máximo estimado em R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais).

Em síntese, a representante impugna a adjudicação do objeto à empresa LOCA TUDO LOCADORA LTDA, ao argumento de que esta não detém capacidade técnica e operacional compatível com as exigências editalícias, uma vez que apresentou atestados genéricos e dissociados da complexidade do objeto, bem como por entender que a proposta apresentada pela vencedora é inexequível.

Afirma, inclusive, que a empresa vencedora apresentou atestado atualmente questionado perante este Tribunal de Contas, no âmbito do processo n. 125907/25, originário do Município de Piên/PR, em razão de indícios de falsidade.

A representante sustenta que a comprovação da capacidade técnica exige o fornecimento de veículos do tipo VAN, devidamente adaptados e personalizados, em conformidade com o Apêndice 4 – Projeto e com o Estudo Técnico Preliminar SEI n. 11779455. Todavia, afirma que os atestados apresentados (Ducktur e Emsurb) não atendem às exigências previstas nos itens 13.5.1, 13.5.8 e 13.5.9 do Edital, por não guardarem correspondência com a complexidade do objeto licitado.

Acrescenta que a adaptação dos veículos pressupõe a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a atuação de profissionais legalmente habilitados junto ao CREA, nos termos da Resolução CONFEA n. 218/1973, o que não restou comprovado. Ademais, aponta a inexistência de anotações relativas a modificações estruturais, elétricas ou funcionais dos veículos, exigência prevista no art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN n. 292/2008.

Diante dessas inconsistências, requer a nulidade da licitação, com fundamento nos arts. 62 (critérios de habilitação) e 67 (qualificação técnica) da Lei n. 14.133/2021, em razão da ausência de comprovação de capacidade técnica da empresa vencedora.

Alega, ainda, a inexequibilidade da proposta, considerando que a empresa LOCA

TUDO está sediada no Estado de Sergipe e não dispõe de estrutura logística compatível com as exigências do edital. Ressalta que o instrumento convocatório veda a subcontratação (Anexo I, item 3.44, e Anexo IV, Cláusula Quarta, item 4.1) e que não foi demonstrada a existência de oficinas, pontos de apoio, contratos de parceria ou filiais em Curitiba e Maringá, conforme exigido no item 3.28.1 do Edital, relativo ao serviço de lava-rápido.

No que se refere à manutenção preventiva e corretiva (itens 3.19 e 3.20 do Anexo I), sustenta que a distância geográfica inviabiliza o atendimento dos prazos fixados no edital, comprometendo a adequada execução contratual.

Questiona, por fim, a idoneidade da empresa vencedora, ao apontar a existência de impedimento de licitar imposto pelo Ministério da Fazenda, o descumprimento do Contrato n. 25/2025-SEMAP (Município de Santarém/PA) e a declaração de superendividamento no âmbito da ação n. 0051658-10.2025.8.16.0182, em trâmite no 11º Juizado Especial Cível de Curitiba.

Isso posto, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame no estágio em que se encontra e, no mérito, a procedência da representação, com a anulação do ato administrativo que habilitou e classificou a empresa LOCA TUDO Locadora Ltda., bem como a apuração das eventuais irregularidades praticadas pela vencedora, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 37/2025.

Por intermédio do Despacho n. 421/26-GCMRMS (peça 24), antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apresentação de esclarecimentos iniciais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) enviou sua resposta (peças 28-34), afirmando que não haveria irregularidades no certame, conforme demonstrado em parecer jurídico exarado pela Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário e pela Secretaria de Contratações Institucionais.

O objeto da licitação já foi adjudicado e o contrato n. 12690189 foi assinado em 20/02/2026, iniciando-se o prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias corridos. E, segundo a Divisão de Contratos de Fornecedor e de Serviços, a empresa contratada encaminhou o layout do veículo para aprovação, em 19/03/2026.

A Divisão de Transportes da Coordenadoria de Patrimônio, Suprimentos e Logística esclareceu que a estrutura, documentação técnica dos veículos adaptados e obrigações de entrega são verificadas durante a execução do contrato e o recebimento, conforme o Edital e Contrato.

A empresa vencedora atendeu aos itens 13.5.1 e 13.5.2 do Edital, demonstrando regularidade fiscal, capacidade técnica e operacional, inclusive foi atestado a compatibilidade dos veículos apresentados. A Divisão de Transporte exigiu que o licitante comprovasse a experiência na prestação de serviços similares a complexidade e tecnologia do certame. O atestado similar aceito pela Comissão de Licitações foi o emitido pela empresa DUCKTOUR, desconsiderado o da empresa EMSURB, logo irrelevante a existência de outro procedimento perante o Tribunal de Contas sobre a sua legitimidade e legalidade.

O item 6.5 do Termo de Referência determina que a verificação do cumprimento das especificações técnicas, incluindo equipamentos, instalações e adaptação do veículo, ocorrerá no momento da entrega. Dessa forma, tal exigência não constitui critério de habilitação para a empresa licitante. E, por tal fato, a ausência de anotações dos CRLVs não constituem prova da incapacidade técnica.

A alegação de falta de estrutura logística e operacional do Estado do Paraná será analisada na fase de execução do contrato; no julgamento do recurso administrativo, essa argumentação foi considerada especulativa.

A alegação de inexecuibilidade não procede, já que a Comissão de Licitações confirmou o cumprimento de todos os requisitos e a diferença entre as propostas foi de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ao final, defendeu a regularidade do certame, pugnando pelo indeferimento da cautelar e posterior improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

O Edital no item 13.5.1 previu:

Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 1 (um) ano, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A empresa Loca Tudo Locadora Ltda apresentou atestado de capacidade técnica, peça 33, fls. 64, conforme se vê:



ATESTAMOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE EMPRESA:
 LOCA TUDO LOCADORA LTDA

PRESTOU, SATISFATORIAMENTE, À EMPRESA DUCKTOUR TURISMO TRANSPORTE EMPREENDEIMENTOS E LTDA, INSCRITO NO CNPJ/ME SOB O Nº: 34.436.396/0001-09, ESTABELECIDA À RUA ENG. FRANCISCO MANUEL DA COSTA, Nº 190 BAIRRO ATALAIA ARACAJU SERGIPE CEP Nº 49.032-000, NESTO ATO REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR O SRA ANTONIO CARDOSO DE SOUZA, BRASILEIRO SOLTEIRO RESIDENTE À RUA MANUEL ANDRADE Nº 2756 COROIA DO MÊIO INSCRITO NO CPF/ME SOB Nº 23465379500, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 518.369 SSP/SE, MEDIANTE AS CLÁUSULA OS SERVIÇOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	VALOR UNIT	TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO ANO MODELO MÍNIMO 2020, COM CAPACIDADE PARA 16 (DEZESSEIS) PESSOAS SENDO 14 (QUATORZE) NO COMPARTIMENTO DE PASSAGEIROS EM QUE A PRIMEIRA POLTRONA, PROXIMA À PORTA LATERAL DE ACESSO AO REFERIDO COMPARTIMENTO DEVE SER ADAPTADA COM SISTEMA MÓVEL DE ELEVAÇÃO PARA CADEIRANTE (tipo elevador ou similar), COM NO MÁXIMO 02 (DOIS) ANOS DE USO, EQUIPADOS COM DIREÇÃO: HIDRÁULICA, ELÉTRICA OU ELETROHIDRÁULICA, AR CONDICIONADO PARA O MOTORISTA E NO COMPARTIMENTO DOS PASSAGEIROS, NA CABINE DO MOTORISTA, DEVEM TER PELO MENOS DUAS POLTRONAS, COMBUSTÍVEL: DIESEL, E TODOS OS DEMAIS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN. COR.: BRANCA;	05 VEÍCULOS 12 MESES	R\$9.000,00	R\$540.000,00
TOTAL				R\$540.000,00

DURAÇÃO DO CONTRATO: 1 ANO;
 DATA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 14/04/2021 À 14/04/2022;
 VALOR DO CONTRATO: R\$540.000,00 (QUINHENTOS E QUARENTA MIL REAIS);

Declaramos que a empresa cumpriu fielmente com todas suas obrigações contratuais.

ARACAJU SE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO CARDOSO DE SOUZA
 DIRETOR COMERCIAL

O atestado, de modo geral, está de acordo com o Edital, pois possui similaridade com a modificação veicular. Isso ocorre porque a instalação do sistema de cadeira móvel requer alterações tanto na parte elétrica quanto hidráulica do veículo, demonstrando a capacidade da empresa em realizar customização veicular, inclusive é o que disciplina o item 13.5.9[1] do Edital. Vale mencionar que outros atestados foram apresentados, mas estavam direcionados a locação veicular.

O procedimento no Tribunal de Contas sobre o atestado da EMSURB não causa inabilitação, pois ainda aguarda julgamento. Ademais, a empresa representada confirmou que utilizou o atestado da DUCKTOUR para comprovar capacidade técnica, não o da EMSURB.

Os demais pontos trazidos na representação tratam da execução contratual, os quais não são fundamentos para inabilitação da empresa vencedora, inclusive com previsão no Termo de Referência, transcrevo:

6.5. No ato da entrega os veículos deverão ser apresentados ao chefe do controle de frota para que, após análise, verifique se as características do veículo estão de acordo com o solicitado.

6.6. No momento da entrega, o veículo será vistoriado com acompanhamento do responsável do Contratante por meio do checklist. Em caso de inconformidade com as características descritas, o veículo será devolvido e a contratada deverá providenciar a substituição em até 10 (dez) dias úteis, sem ônus ao contratante.

É no momento da entrega do veículo que deve ser verificado se foram atendidas as regras do Código de Trânsito e atendidas as exigências de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do profissional legalmente habilitado junto ao CREA. Não é crível exigir a pré-existência desses requisitos aos participantes da licitação, por ser forma de restrição a competitividade.

A verificação do cumprimento da manutenção do veículo ou de ponto de apoio operacional pela empresa contratada deve ocorrer na fase de execução contratual. Não é permitido exigir que a empresa vencedora mantenha uma base operacional no Estado do Paraná como requisito para habilitação ao certame, visto que tal exigência configura cláusula restritiva à competitividade, em desacordo com a Lei de Licitações.

Da mesma maneira, não se verifica a inexecuibilidade da proposta apresentada, uma vez que o artigo 59, §4º[2] da Lei de Licitações estabelece como parâmetro o critério de 75% do valor orçado pela Administração para caracterizar propostas inexequíveis. A proposta vencedora, entretanto, corresponde a 88% do valor orçado, afastando a presunção de inexecuibilidade. Além disso, a diferença de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em relação ao segundo colocado não comprova inexecuibilidade.

Por fim, o impedimento de licitar imposto pelo Ministério da Fazenda, em razão do descumprimento do Contrato n. 25/2025-SEMAP (Município de Santarém/PA), não impede a empresa de firmar contrato com o Tribunal de Justiça. Isso porque a penalidade se restringe ao Ente que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 156, inciso III[3], da Lei de Licitações.

Portanto não restou caracterizada, de plano, ilegalidade no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 37/2025, assim, verifco o não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação a empresa LOCA TUDO LOCADORA LTDA como interessada, por tratar-se da empresa vencedora do certame.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e da empresa LOCA TUDO LOCADORA LTDA, na pessoa de seu representante legal, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

1. 13.5.9. Serão considerados como adaptações para fins do item anterior: instalação de plataformas de elevação para acesso de cadeirantes; instalação de mobiliário tipo armários; instalação de prateleiras personalizadas para carga; modificações de bancos e porções da laticaria para atender especificações do contratante; transformações para veículos de socorro e emergência.

2. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

3. Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: III - impedimento de licitar e contratar; § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

PROCESSO Nº: 518174/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA, TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, WANDER BRUGNARA

PROCURADOR: ANTONIO LUIZ PAZIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 522/26

Apresentada a procuração requerida no Despacho n. 298/26 (peça 54), retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto conjuntamente, via petição intermediária n. 123584/26 (peças 52-53), por ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA e GILBERTO JOAO ROSSI.

Em que pese não tenha sido informado o número da decisão que se pretende ver

revista, extraio, da leitura, que a pretensão se direciona ao Acórdão n. 41/26-S1C (peça 47), que julgou regulares com ressalvas as presentes contas, com aplicação de multa administrativa.

A petição foi autuada em 26/02/2026, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3611, em 06/02/2026.

Verifico presentes, também, os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação (peças 52-53) como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 782599/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ALIANIS RAMIREZ MACHADO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, CARLA DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA CARLA DOS SANTOS, DAVID DE CARVALHO LOPES, DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS, FABIO CRACCO MOREIRA, FELIPE BRATFISCH, FELIPE LIMA BAZANI PIM, GISELE PETRONILIA EREDIA JORGE, GUILHERME VILLANOVA TORRES, HUGO EIDY DE LIMA SUMIDA, E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 526/26

Mediante a Instrução n. 4533/26 (peça 21), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em que pese se manifeste pelo registro dos atos admissionais, sugere a aplicação de multa a Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAÍ à época (exercícios de 2022 e 2023) e que seria o responsável pelo atraso no envio dos documentos relativos à fase 4 do Concurso Público n. 002/2020, destinado ao provimento de cargos de médico (várias especialidades).

Da análise, acolho a sugestão da unidade técnica e determino a citação de CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação ao apontamento feito em relação a si na Instrução n. 4353/26. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da citação e acompanhamento.

Apresentada a resposta, sigam à COAP para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43163/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, DAVID MOREIRA, JOSE TADAO SCROCCARO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, VENEZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 527/26

Trata-se de denúncia apresentada por DAVID MOREIRA, com pedido de medida liminar, apontando supostas irregularidades na obra de escavação e canalização do Córrego Amazonas, pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com ausência de licenciamento ambiental, execução em propriedade particular, falta de projeto básico e de responsável técnico (peça 3).

Em manifestação preliminar, o Município alegou que a obra é de interesse público e foi executada diretamente pela municipalidade com equipe própria; possui licenciamento ambiental emitido pelo IAT; e há medidas de regularização fundiária em andamento (peças 12-14).

Por meio do Despacho n. 215/24 (peça 15), a denúncia foi recebida, tendo sido indeferido o pedido de medida liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 853/25-CGM (peça 72), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 309/25-3PC (peça 73), identificaram a ausência de documentos essenciais (projeto básico, ART, dotação orçamentária, empenhos e autorizações ambientais atualizadas), recomendando a conversão da denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

À peça 85, o Instituto Água e Terra (IAT) informa que a obra foi previamente licenciada e que foi realizada vistoria in loco, em que se constatou a regularidade ambiental da intervenção e a ausência de prejuízo ambiental decorrente da obra de canalização.

Informa, contudo, que quando realizou a vistoria, verificou possível comprometimento do curso hídrico em razão de possíveis lançamentos clandestinos de efluentes domésticos. Por essa razão, sugere a expedição de determinação ao Município e à SANEPAR para que se manifestem sobre eventuais irregularidades nesse sentido.

Em sequência, à peça 89, o Município de Fazenda Rio Grande reitera que a obra obedeceu às condicionantes técnicas estabelecidas pelo IAT, com licenciamento ambiental, utilização de equipe e maquinário próprios, adoção de medidas para regularização fundiária via decretos de utilidade pública e futura instituição de servidão administrativa. Alega que, apesar da paralisação parcial por trâmites judiciais e administrativos, os serviços já concluídos eliminaram alagamentos na região.

Por meio do Despacho n. 2243/25 (peça 90) determinei a ampliação do escopo dos autos, com o fim de que fossem analisados os fatos noticiados pelo IAT, relacionados com a potencial ocorrência de lançamentos clandestinos de efluentes domésticos no curso d'água afetado pela obra realizada no Córrego Amazonas, que visou à regularização da situação de alagamento existente na região. Ainda, determinei a intimação do Município de Fazenda Rio Grande e da SANEPAR, para que se manifestassem sobre eventuais procedimentos ou denúncias relacionados aos fatos apontados pelo IAT.

Na Petição Intermediária n. 82370/26, a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), protocola instrumento de procuração, contudo, deixa de se manifestar quanto às informações requeridas, conforme verifica-se na Certidão de Decurso de Prazo n. 192/26 (peça 101).

À peça 100, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informa que, até o presente momento, não há registro de denúncias relativas a esgotamento sanitário irregular na área em questão. Ressaltou, ainda, que a referida localidade está devidamente atendida pela rede de saneamento básico operada pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar). Esclareceu, por fim, que eventuais denúncias referentes a ligações de esgoto irregulares são encaminhadas diretamente à concessionária responsável pela prestação dos serviços de saneamento.

Tendo em vista a competência da SANEPAR para fiscalização dos fatos noticiados, bem como em razão do transcurso do prazo sem resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, novamente, a INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), por todos os meios disponíveis, inclusive eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de denúncias ou procedimentos administrativos relativos ao despejo irregular de efluentes domésticos no Córrego Amazonas, encaminhe relatório das fiscalizações realizadas, mapa atualizado da rede coletora de esgoto da região e detalhe as providências técnicas e administrativas já adotadas, bem como projetos ou ações em andamento para melhoria ou regularização do sistema. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178737/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE LINDOESTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 532/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, autuada em 16/03/2026, formulada por FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 077/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE, cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa, Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de produtos alimentícios, em atendimento às Secretarias Municipais de Gabinete/Governo, Educação, Saúde e Assistência Social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos", no valor estimado de R\$ 1.831.670,43 (um milhão e oitocentos e trinta e um mil e seiscentos e setenta reais e quarenta e três centavos) agendado para 17/03/2026 às 09h00min.

Sustenta que o Município promoveu alteração substancial no Edital em 13/03/2026 (sexta-feira), cancelando diversos itens do Termo de Referência. Contudo, manteve a abertura da sessão para o dia 17/03/2026 (terça-feira), oferecendo apenas um dia útil para a reformulação das propostas.

Alega que tal conduta viola frontalmente o artigo 55, § 1º da Lei n. 14.133/2021, que exige a reabertura do prazo original sempre que a alteração afetar a formulação das propostas. Afirma que a exclusão de itens modifica a matriz de custos (BDI - Benefícios e Despesas Indiretas), o rateio do frete e a economia de escala das licitantes interessadas no certame, tornando impossível a readequação técnica em tempo recorde.

Relata que a Administração cancelou, de forma sumária, diversos itens fundamentais da planilha de custos, tais como: Itens 43, 44 e 45 (Hortifrutí diversos), Item 80 (Azeite de Oliva), Item 92 (Amido de Milho); Item 142 (Achocolatado); dentre outros.

Ainda, expõe que o edital padece de nulidade absoluta ao prever exclusividade de participação para empresas sediadas em Lindoeste, o que acabou por impedir a Family Distribuidora de oferecer propostas, por ter sede no polo regional de Cascavel. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 007/2026 e, no mérito, a reabertura do prazo legal de publicidade após a alteração dos itens, bem como a exclusão da restrição geográfica de sede municipal.

Por meio do Despacho n. 427/26 (peça 10), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse manifestação prévia quanto aos pontos suscitados pelo Representante.

Em resposta, o Município de Lindoeste informa que o cancelamento de alguns itens ocorreu devido à necessidade de separar aqueles relacionados a proteínas/carnes que, por suas especificidades, devem observar regras específicas em processo de licitação apartado, tais como prazos de validade, condições de entrega e modo de armazenamento.

Esclarece, ainda, que o cancelamento não impede a participação nem compromete a elaboração das propostas, uma vez que se trata de registro de preços, com critério de julgamento pelo menor preço por item, sendo o BDI calculado individualmente, sem interferência entre os itens.

Quanto ao critério de exclusividade em âmbito local, informa que há no Município a Lei Municipal n. 1.200/2021, que trata sobre a concessão de benefícios ao comércio local, dos quais, se extrai a possibilidade de se propor processos licitatórios em caráter exclusivo, desde que observem alguns requisitos.

Explica que existem no cenário local várias empresas aptas ao fornecimento, que "o objeto é peculiar, no sentido de ser uniforme, de fácil acesso, e que possuem amplitude de mercado dentro da localidade do Município de Lindoeste."

Por fim, ressalta que a licitação foi homologada e que já existe demanda de solicitações do hospital municipal, escolas, unidades de saúde, assistência social, etc.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar reveste-se de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora, entendo pelo INDEFERIMENTO da tutela pretendida.

Examinados os autos em juízo de cognição sumária, entendo que as razões apresentadas pelo Município se mostram suficientes para afastar, neste momento processual, os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 007/2026, no sistema registro de preços, homologado em 18/03/2026.

Quanto à alegação de indispensabilidade da republicação do instrumento convocatório em razão da exclusão de itens anteriormente previstos, entendo que o

argumento não justifica a concessão da medida cautelar. O art. 55, §1º, da Lei n. 14.133/21, prevê que "eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas".

Inicialmente, relembro que o sistema de registro de preços constitui procedimento auxiliar das contratações, destinado a conferir maior flexibilidade à Administração Pública para determinados objetos, especialmente por não impor a obrigatoriedade de contratação da totalidade do quantitativo registrado, nos termos do art. 83 da Lei n. 14.133/2021.

Trata-se de instrumento adequado, em especial, para situações marcadas pela imprevisibilidade quanto ao quantitativo a ser demandado e/ou ao momento em que os bens ou serviços se tornarão necessários. O Município somente solicitará os itens registrados na medida em que se fizerem necessários.

Para além disso, o critério de julgamento adotado na licitação é o de menor preço por item, o que significa que cada item do certame é avaliado de forma autônoma e independente. Nessa sistemática, os licitantes podem ter seus preços registrados tanto para apenas um item quanto para mais de um item, sem que haja qualquer vinculação obrigatória entre eles.

Dessa forma, a eventual retirada de determinados itens não interfere nos preços registrados, pois estes não são definidos a partir de um conjunto global de itens, mas individualmente. Assim, não há que se falar em alteração de preços em razão da retirada de itens, sendo certo, inclusive, que a invocação de economia de escala não se sustenta nesse contexto, por ser incompatível com o critério de julgamento por item adotado no certame.

Na mesma lógica, o BDI é calculado individualmente por item, de modo que a exclusão de um item não necessariamente influencia a composição de custos ou a margem aplicada aos demais, sobretudo porque não há previsibilidade quanto ao momento em que tais itens serão demandados, tampouco quanto às respectivas quantidades.

Assim, não se sustenta a alegação de que a retirada de itens acarretaria desequilíbrio econômico ou impacto automático na estrutura de custos das propostas.

Posto isso, considerando que a devolução de prazo, nos termos da lei de licitações, somente se impõe quando as alterações promovidas no edital interferem de forma substancial na formulação das propostas ou restringem o universo de potenciais licitantes, entendo que não há probabilidade do direito invocado.

No que se refere à restrição geográfica, observa-se que os produtos licitados são de natureza perecível, exigindo agilidade na entrega e preservação da qualidade, além de contribuir para a redução de custos indiretos, como transporte e armazenamento, o que explicaria, a princípio, a limitação.

Este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado n. 27, pacificou entendimento no sentido de que a restrição territorial somente poderá ser adotada quando a situação em concreto assim exigir, o que, a princípio, está configurado nas aquisições de alimentos perecíveis.

Nesse sentido, decidi o Acórdão n. 3457/25-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral:

A partir de então, discriminou-se que a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantagem de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pomenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

De qualquer forma, é necessária a análise aprofundada da questão para averiguação das justificativas do Município no bojo do procedimento licitatório, se estão de acordo com a lei de licitações e o Prejulgado 27 desta Corte de Contas.

Contudo, com base nas informações constantes dos autos, não vislumbro irregularidade capaz de justificar a concessão de medida cautelar nesta oportunidade, eis que a restrição parece fundamentada e compatível com a natureza dos produtos licitados.

A tutela de urgência, ao invés de preservar o interesse público, poderia acarretar risco institucional relevante, sobretudo diante da ausência de elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, recomendando-se, portanto, que eventual revisão da decisão administrativa seja apreciada apenas após regular instrução do feito.

Dessa forma, ausente a demonstração inequívoca da probabilidade do direito invocado, bem como não caracterizado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que se sobreponha ao risco institucional da medida, revela-se inadequada a concessão da tutela cautelar, devendo a controversia ser examinada oportunamente em sede de mérito, após regular instrução processual.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante, bem como para que apresente cópia integral do procedimento licitatório.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 38436/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 537/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 26/01/2026, a partir de ofício encaminhado pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na qual relata a existência de irregularidades na contratação de servidores comissionados pelo

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

O Promotor Márcio Soares Berclaz afirma que foram realizadas audiências com o Município de Almirante Tamandaré, a fim de regularizar as circunstâncias relativas à contratação de comissionados no município, mas que a Administração Municipal se limitou a realizar a readequação de nomenclatura dos cargos, conforme revogação da Lei Municipal n. 2.498/2025 pela Lei Municipal n. 2.505/2025, publicada em 06/02/2025.

Informa que o município possui aproximadamente 300 (trezentos) cargos comissionados, dos quais mais de dois terços estariam designados para cargos de "chefia" (divisão, gabinete, núcleo, seção e serviços). Diante dos fatos narrados, determinou a instauração de Inquérito Civil para a apuração das irregularidades, bem como a expedição de ofício para ciência do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE).

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n. 323/26 (peça 5), determinou o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e avaliação dos documentos encaminhados, bem como para verificar a possibilidade de atuação do Requerimento Externo como Representação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), no Despacho n. 120/26 (peça 6), remeteu o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestação.

Por intermédio da Informação n. 48/26 (peça 7), a CAGE registrou sua ciência em relação aos fatos noticiados, bem como informou que o conteúdo foi devidamente registrado em controle próprio da unidade, para ser considerado em eventual fiscalização.

O expediente retornou à CGF por, mediante o Despacho n. 305/26 (peça 8), consignou que o intuito da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré é sensibilizar este Tribunal para a necessidade de atuação conjunta e articulada no enfrentamento da burla sistemática ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal.

Referê	Tipo	Entidade	População	Qtde Servidor	% Comissionado Puro
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	119.825	2.508	34,49%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE APUCARANA	130.134	871	8,15%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	136.327	3.169	7,89%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	145.829	5.563	7,46%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	329.222	7.725	7,29%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	118.730	2.542	7,16%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	117.095	2.464	6,74%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE SARANDI	118.455	2.713	6,49%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE COLOMBO	232.056	5.194	5,95%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	151.666	5.669	5,89%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	182.093	4.170	5,78%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	358.367	6.896	4,86%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	148.873	3.822	4,55%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	119.138	3.376	4,44%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	285.415	6.643	3,10%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE PINHAIS	127.019	3.766	3,05%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE TOLEDO	150.470	4.806	2,33%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	409.657	13.003	2,21%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	107.208	2.766	1,81%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	348.051	8.758	1,80%
2025-09	PM	MUNICÍPIO DE LONDRINA	555.937	5.894	0,42%

A unidade técnica registrou, ainda, que o Município de Almirante Tamandaré possui 34,49% de servidores sem vínculo efetivo com a Administração, valor que é consideravelmente superior em comparação aos demais municípios paranaenses: Sustenta que a situação no município pode representar também ofensa aos critérios estabelecidos para o provimento de cargos em comissão e funções de confiança no Prejulgado n. 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, por considerar a existência de indícios de desconformidade no provimento de cargos comissionados no Município de Almirante Tamandaré, mais especificamente a elevada concentração de funções de chefia em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal e os parâmetros estabelecidos no Prejulgado n. 25 desse Tribunal de Contas do Paraná, opina pela conversão do requerimento externo em Representação, com fundamento no preceituado pelo art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No Despacho n. 1220/26 (peça 9) do Gabinete da Presidência foi determinado o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para a atuação da Representação. Devidamente realizada a atuação, os autos foram a mim distribuídos em 25/03/2026.

É o breve relato.

II. O Ministério Público do Estado do Paraná, representado pelo Promotor Márcio Soares Berclaz, relata a existência de irregularidades na contratação de servidores comissionados pelo Município de Almirante Tamandaré, mais especificamente em relação ao número elevado de servidores comissionados contratados, em afronta ao preceituado pelo art. 37, V, da Constituição Federal.

Considerando a existência de indícios de irregularidade, entendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das informalidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados do Prefeito CAMILO DANIEL LOVATO e do Controlador Interno JOÃO JULIO DE OLIVEIRA.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu representante legal, ao Prefeito CAMILO DANIEL LOVATO e ao Controlador Interno JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos noticiados na Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157373/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR: BRUNNO YOSHIO SHIMABUKURO OHASI, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 542/26

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. contra o ESTADO DO PARANÁ e a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, autuada em 09/03/2026, na qual notícia irregularidades relacionadas à condução administrativa e à execução do Contrato n. 012/2015-A, decorrente da Concorrência Pública n. 73/2014, cujo objeto consiste na construção do Hospital Regional do Centro-Oeste, localizado no Município de Guarapuava/PR, com área aproximada de 16.475,45 m².

O valor da contratação foi estimado em R\$ 47.518.618,83 (quarenta e sete milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), sob regime de empreitada global. O cronograma originalmente estabelecido previa prazo de execução de 720 dias, com conclusão estimada para 14 de agosto de 2017. O prazo foi sucessivamente prorrogado por diversos termos aditivos, sendo que o 18º Termo Aditivo (11/04/2022) fixou a última prorrogação, levando o término da obra até 09/08/2022.

Sustenta a representante, em síntese, que após o início da execução contratual, identificou diversas necessidades de readequação do projeto, revisão de quantitativos, inclusão de serviços adicionais e ajustes técnicos no empreendimento, circunstâncias que demandaram sucessivas reprogramações do cronograma físico-financeiro e a celebração de termos aditivos para prorrogação do prazo de execução e de vigência do contrato.

Afirma que tais alterações foram formalmente reconhecidas pela Administração Pública por meio de pareceres técnicos e informações administrativas emitidas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da obra, que registraram a existência de fatores supervenientes e de modificações determinadas pelo próprio Poder Público (como por exemplo a Informação n. 117/20019-DOB-GF1).

Contudo, apesar do reconhecimento técnico da necessidade dessas atividades os valores correspondentes a esses serviços adicionais não foram pagos pela Administração.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para a adoção de providências destinadas à apuração das irregularidades apontadas e à preservação de direitos no âmbito da execução contratual. No mérito, pugna pela análise da legalidade dos atos administrativos praticados na condução do contrato e pela apuração das responsabilidades decorrentes dos fatos narrados.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, determinei a intimação do ESTADO DO PARANÁ e da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, para manifestação prévia (peça 53).

O Estado do Paraná (peça 71) argumenta, em síntese, que o contrato já se encerrou, e que o valor ainda supostamente pendente corresponderia a parcela mínima do ajuste, e que houve pagamento superior ao percentual efetivamente medido da obra. Afirma, ainda, que a execução contratual foi marcada por diversas alterações e por apurações técnicas que identificaram indícios de irregularidades, como jogo de planilhas, medições superiores ao executado, sobreposição de quantitativos, substituição de materiais e possíveis prejuízos ao erário. Em razão disso, foram adotadas providências administrativas, inclusive celebração de TAC para viabilizar a conclusão provisória da obra e instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades, tendo sido posteriormente aplicada multa à empresa por descumprimento do ajuste.

Sustenta também que parte relevante das controvérsias já foi levada ao Poder Judiciário, em ações ajuizadas pela própria empresa, uma delas extinta por desistência (ação de produção antecipada de provas) e outra ainda pendente de perícia. Acrescenta que existem protocolos administrativos em trâmite sobre os mesmos pedidos, nos quais a Administração identificou genericidade das alegações, ausência de cotejamento técnico suficiente e necessidade de esclarecimentos complementares ainda não prestados pela contratada. Nega, assim, qualquer inércia administrativa.

No mérito preliminar, o Estado defende o não conhecimento da representação por inadequação da via eleita, ao argumento de que o Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância de cobrança de crédito privado, incerto e controvertido, nem como substituto do Poder Judiciário em litígios contratuais que demandam dilação probatória complexa, especialmente prova pericial técnica e auditoria contábil. Invoca precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que não compete às Cortes de Contas tutelar interesses meramente particulares.

Quanto ao pedido cautelar, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores. Afirma inexistir a fumaça do bom direito, pois o alegado crédito não é líquido, certo nem incontroverso, havendo, ao contrário, fortes indícios de irregularidades na execução contratual e necessidade de apuração simultânea de eventuais créditos da empresa e prejuízos suportados pelo erário. Defende, ainda, que a medida pretendida não possui natureza cautelar, mas satisfativa, pois visa compelir o Estado a reconhecer e pagar imediatamente dívida controvertida, o que extrapolaria a competência cautelar do Tribunal de Contas e afrontaria o regime constitucional de precatórios.

Por fim, o Estado assevera inexistir perigo de demora em favor da empresa, por se tratar de dano patrimonial reparável, e destaca a presença de perigo de dano reverso, diante do risco de liberação de vultosa quantia em contexto de incerteza quanto à legitimidade do crédito e de apurações sobre possível sobrepreço, inexecução contratual e danos ao erário. Ao final, requer o recebimento da manifestação, o não conhecimento da representação e, subsidiariamente, o indeferimento integral da

cautelar.

A Secretaria de Estado das Cidades (peça 82) esclarece que, nesta oportunidade, limita-se a se manifestar sobre o pedido cautelar de exibição de documentos, sem adentrar o mérito da controvérsia principal. Informa que a requerente solicitou cópia do contrato, aditivos, proposta, planilhas de composição de custos, medições, relatório financeiro, pagamentos realizados, dados sobre administração central, encargos complementares, eventual reequilíbrio econômico-financeiro, termo de recebimento definitivo, valores pagos a título de ressarcimento e informações sobre pagamentos relacionados a encargos complementares e protocolos administrativos conexos.

Em resposta, a SECID afirma que apresentará, desde logo, os documentos de acesso imediato, em demonstração de boa-fé, anexando o contrato e seus aditivos. Quanto às planilhas de composição de custos e demais informações financeiras, esclarece que foi instaurado protocolo específico para levantamento documental, mas que, em razão do tempo decorrido, da complexidade do caso, do envolvimento de outros órgãos e da existência de diversos protocolos correlatos, não é possível apresentar tais documentos de forma preliminar.

A respeito do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro relativo aos encargos complementares, informa que a matéria tramitou em protocolo próprio e que o setor técnico concluiu pelo indeferimento do pleito, conforme Parecer Técnico n. 003/2026 – SECID/CPOE. Quanto ao termo de recebimento definitivo da obra, registra, com base em informação da Coordenação de Gestão de Contratos de Edificações, que tal documento não foi formalizado.

Por fim, a Secretaria requer o recebimento da manifestação e a concessão de prazo para apresentação dos demais documentos e informações solicitados, destacando a necessidade de observância do prazo da Lei de Acesso à Informação, em razão da necessidade de análise criteriosa dos valores pleiteados e pagos, bem como de articulação com a Secretaria de Estado da Saúde e a Procuradoria-Geral do Estado. Em nova manifestação (peça 87), a representante Endéal Engenharia e Construção Ltda. rebate a alegação de inadequação da via eleita, sustentando que a controvérsia não envolve interesse meramente privado, mas matéria de natureza fiscal, orçamentária e contábil, relacionada ao dever estatal de reconhecer, liquidar e pagar despesas decorrentes da execução contratual, o que atrairia a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas. Defende, ainda, que, diante da existência de contrato, empenho e despesa realizada, seria possível o reconhecimento da obrigação por indenização, sem submissão ao regime de precatórios.

A representante sustenta que alguns pontos teriam se tornado incontroversos ou confessos, como a execução do contrato, a necessidade de aditivos e apostilamentos, o recebimento da obra e a existência de processo administrativo voltado à apuração dos valores devidos. Alega que o Estado não teria impugnado especificamente o saldo contratual, sua responsabilidade pelas prorrogações, a incorporação da obra ao patrimônio público e a ausência de pagamento das atualizações monetárias. Acrescenta que a multa aplicada em razão do TAC estaria com exigibilidade suspensa judicialmente (0002774-15.2025.8.16.0031) e que o Estado teria omitido informações relevantes ao apresentar sua manifestação.

A empresa defende que houve recebimento definitivo tácito da obra. Afirma que o termo de recebimento provisório foi assinado em 22/05/2023 e que, transcorrido o prazo de 90 dias previsto no art. 73 da Lei n. 8.666/93 sem oposição formal, laudo de vitória, glosa ou ressalva tempestiva, operou-se o recebimento definitivo em 22/08/2023. A partir disso, sustenta a preclusão do direito da Administração de impugnar metragens, vícios aparentes ou valores executados, reputando inviável a realização de perícia tardia, especialmente após fruição do bem e sua incorporação ao patrimônio público.

Por fim, a empresa defende o preenchimento dos requisitos para concessão da cautelar, afirmando existir verossimilhança do direito diante do recebimento definitivo da obra, da ausência de impugnação específica dos valores cobrados e do dever estatal de reconhecer e liquidar a despesa. Sustenta também a existência de perigo de dano, pois a demora aumentaria o passivo por encargos moratórios e correção monetária, onerando o erário. Com isso, requer a concessão de medida cautelar para determinar às representadas o reconhecimento da despesa, a liquidação e o pagamento, no prazo de 48 horas, do valor histórico de R\$ 34.869.307,62, atualizado para R\$ 55.121.030,57, com posterior remessa ao Tribunal Pleno para confirmação da decisão e procedência integral da representação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

A representante pretende que esta Corte, em sede cautelar, determine ao Estado do Paraná e à Secretaria de Estado das Cidades o reconhecimento, a liquidação e o pagamento imediato de valores que afirma devidos no âmbito da execução do Contrato n. 012/2015-A, firmado para a construção do Hospital Regional do Centro-Oeste, sob o fundamento de que teriam sido executados serviços adicionais, suportados encargos complementares e configurado reequilíbrio econômico-financeiro ainda não adimplido pela Administração.

De início, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pelo Estado do Paraná, no sentido do não conhecimento da representação por inadequação da via eleita. Sustenta o ente estatal que o Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância de cobrança de crédito privado, incerto e controvertido, nem como sucedâneo do Poder Judiciário para solução de litígios contratuais que demandem dilação probatória complexa, especialmente prova pericial técnica e auditoria contábil.

A alegação, contudo, não conduz, neste momento processual, ao não conhecimento liminar da representação. Isso porque a narrativa deduzida na inicial não se limita, ao menos em tese, à mera cobrança de crédito privado em favor da contratada, mas veicula também questionamentos acerca da regularidade da condução administrativa do contrato, da eventual omissão da Administração quanto à formalização de atos de recebimento, da apuração de despesas decorrentes da execução contratual e da legalidade dos procedimentos adotados na liquidação, ou não, de obrigações supostamente correlatas à execução da obra. Tais aspectos, em abstrato, projetam-se sobre matérias sujeitas ao controle externo, notadamente quanto à legalidade, legitimidade e regularidade da gestão contratual e financeira da Administração Pública.

Não se ignora, por outro lado, que a competência desta Corte não se confunde com a do Poder Judiciário, nem autoriza a transformação do processo de representação em via substitutiva de ação condenatória voltada à satisfação imediata de pretensão

patrimonial deduzida por particular.

A atuação do Tribunal de Contas dirige-se à fiscalização da juridicidade dos atos administrativos e à proteção do interesse público, e não à constituição, liquidação e execução de dívida controvertida em favor de contratado. Sob esse aspecto, a objeção do Estado revela pertinência material, especialmente porque o pedido cautelar formulado pela representante ostenta nítido conteúdo satisfativo, ao buscar compelir a Administração ao reconhecimento da despesa e ao pagamento imediato de quantia expressiva, providência que efetivamente desborda das finalidades próprias da tutela cautelar exercida no âmbito do controle externo.

Assim, a preliminar de inadequação da via eleita não autoriza, por si só, o imediato encerramento do feito, pois subsiste a necessidade de apuração, no âmbito do controle externo, dos fatos narrados quanto à condução administrativa do contrato.

Todavia, a argumentação é relevante para afastar, desde logo, a pretensão cautelar satisfativa deduzida pela representante, na medida em que não cabe a esta Corte atuar como instância de cobrança, nem se substituir ao juízo competente para dirimir, com amplitude cognitiva e dilação probatória, controvérsia contratual complexa acerca da existência, extensão e exigibilidade do crédito alegado.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, constata-se que a providência postulada não se amolda ao âmbito próprio da tutela cautelar exercida por este Tribunal. O pedido não visa apenas preservar a utilidade do processo de controle externo, mas busca, de modo imediato, a entrega do próprio resultado material pretendido pela empresa, consistente no reconhecimento, liquidação e pagamento, em 48 horas, de valores cujo montante, causa jurídica e exigibilidade são frontalmente controvertidos. A medida, portanto, não tem feição meramente assecuratória, mas satisfativa.

Além disso, o acervo documental até aqui apresentado revela controvérsia fática e técnica de elevada complexidade. De um lado, a representante sustenta a ocorrência de recebimento definitivo tácito da obra, a preclusão administrativa quanto à impugnação de metragens e a consolidação do dever de reconhecer e liquidar as despesas. De outro, o Estado do Paraná noticia a existência de apurações técnicas com indícios de irregularidades relevantes, tais como sobreposição de quantitativos, medições superiores ao efetivamente executado, substituição de materiais, possível "jogo de planilhas" e prejuízos ao erário, além da instauração de providências administrativas específicas e da existência de ações judiciais propostas pela própria empresa sobre temas correlatos, uma delas ainda pendente de perícia.

Nesse cenário, não se mostra possível afirmar, de plano, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito invocado, tampouco reconhecer, sem instrução adequada, a procedência das alegações da representante. A matéria demanda exame aprofundado sobre a regularidade da execução contratual, a existência e extensão dos alegados serviços extracontratuais, a pertinência dos encargos complementares e do reequilíbrio invocado, a repercussão jurídica da ausência de formalização do termo de recebimento definitivo, a eventual ocorrência de glosas, compensações, multas e prejuízos ao erário, bem como a efetiva fruição administrativa da obra. Trata-se, portanto, de controvérsia que, em larga medida, reclama dilação probatória incompatível com o deferimento da medida postulada nesta fase.

Também não se evidenciam, por ora, os requisitos autorizadores da tutela de urgência. A probabilidade de direito resta enfraquecida justamente pela ausência de demonstração inequívoca de que a Administração reconheceu o montante pretendido, bem como pela existência de elementos que apontam para litígio técnico-contábil ainda pendente de apuração. Quanto ao perigo de demora, embora a representante alegue crescimento do passivo por incidência de atualização monetária e encargos moratórios, o risco invocado é eminentemente patrimonial e, em tese, reversível. Em contrapartida, a determinação de pagamento imediato de valor expressivo, em contexto de incerteza quanto à legitimidade do crédito e diante de notícias de possíveis inconsistências na execução contratual, projeta risco concreto de dano reverso ao erário.

Some-se a isso o fato de que a própria Secretaria de Estado das Cidades informou que parcela relevante da documentação requisitada ainda está em fase de levantamento, em razão do tempo decorrido desde a contratação, da multiplicidade de protocolos correlatos e da necessidade de articulação com outros órgãos da Administração. Antes, portanto, de qualquer deliberação mais incisiva, impõe-se a complementação documental e a submissão da matéria à análise técnica da unidade competente, para esclarecimento dos aspectos contratuais, financeiros, contábeis e de engenharia envolvidos.

Dessa forma, rejeito, por ora, a preliminar de não conhecimento, sem prejuízo de reexame da delimitação objetiva da atuação desta Corte no curso da instrução, mas acolho a argumentação estatal no ponto em que evidencia a inadequação da utilização da tutela cautelar para fins de cobrança e satisfação imediata de crédito controvertido.

Em consequência, ausentes, neste momento, elementos suficientes para o deferimento da medida pleiteada, impõe-se o indeferimento do pedido cautelar, com o regular prosseguimento da representação para instrução técnica, a fim de apurar, em sede própria, a regularidade da condução administrativa do contrato e os fatos narrados pelas partes.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, por meio de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 545/26

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, representado pelo seu atual prefeito JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, via petições intermediárias n. 237865/26 e n. 237997/26, contra o Acórdão n. 418/26-STP (peça 28), que julgou procedente a presente representação.

De início, observo que as petições possuem o mesmo conteúdo, tendo sido autuadas em duplicidade, em razão do que, para a análise, me ateno à segunda, inserida às peças 35-38.

Assim, constato que a peça foi autuada em 06/04/2026, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3635, em 17/03/2026.

Também se encontram presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para (a) desentranhamento da petição intermediária n. 237865/26 (peças 31-34) e (b) autuação da petição intermediária n. 237997/26 (peças 35-38) como recurso de revista e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136490/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: 62.001.752 JULIANA DE AQUINO INACIO, JELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 560/26

I. Inicialmente, trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 formulada por JULIANA DE AQUINO INACIO, autuada em 03/03/2026, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 01/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo objeto é "a contratação de pessoa jurídica para o transporte escolar de alunos da zona urbana e rural do Município", no valor estimado de R\$ 3.792.082,00 (três milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitenta e dois reais), agendado para 26/01/2026 às 08h30min. O prazo de vigência da contratação é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Afirma que a sua empresa foi inabilitada no certame, sob o fundamento de que a signatária do atestado de capacidade técnica apresentado não possuía CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) específico de transporte escolar. Sustenta que a habilitação técnica visa aferir a aptidão da licitante, e não a regularidade cadastral da empresa emitente de atestados, sendo irregular a decisão de inabilitação.

Relata, ainda, que houve violação ao julgamento objetivo e à isonomia, tendo em vista a concessão de prazos diversos para apresentação dos documentos de habilitação. Alega que o edital previa o prazo de 2 (duas) horas para envio de documentos, e que, enquanto algumas empresas foram sumariamente desclassificadas por este critério, a empresa H. MARCOMINI LTDA (Item 18) foi beneficiada com sucessivas prorrogações e prazos de vários dias (entre 26/01 e 29/01) para apresentar documentos básicos, configurando tratamento diferenciado e injustificado.

Ao final, requer: a) a concessão de medida cautelar para suspender o certame; c) o recebimento da representação com a devida notificação dos responsáveis, especificamente a pregoeira e o prefeito municipal, para que prestem esclarecimentos.

No mérito, requer a anulação do ato de inabilitação da licitante prejudicada e a determinação para que a Administração refaça os atos de julgamento, respeitando a isonomia de prazos e os critérios legais de qualificação técnica, bem como a apuração de eventual responsabilidade funcional pela condução parcial do certame. Antes do recebimento e da decisão quanto ao pedido cautelar, determinei a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos iniciais (Despacho n. 334/26, peça 39).

Em resposta, o Município apresentou manifestação alegando que foi aberto prazo para todas as empresas por diversas vezes para esclarecimentos de dúvidas, inclusive para a própria representante, não havendo que se falar em tratamento diferenciado.

Esclarece que a inabilitação da empresa no certame decorre de diversas inconsistências nos documentos apresentados. Inicialmente, verificou que o CNAE da empresa (TATA LOCAÇÕES DE BRINQUEDOS) que, supostamente, teria contratado os serviços de transporte escolar, não é compatível com os serviços atestados.

Ademais, "em consulta ao departamento de tributação do município, consta que a empresa foi aberta em 04/12/2025, com seu alvará emitido em data de 19/01/2026, data em que o ano letivo de 2026, não havia sido iniciado, porém o atestado de capacidade técnica e nota fiscais são de apenas três dias posteriores a data do alvará".

Ressalta que o outro atestado de capacidade técnica, juntado pela representante em recurso, foi emitido pela mesma empresa (TATA LOCAÇÕES DE BRINQUEDOS), com objeto divergente ao primeiro atestado apresentado, causando inconsistência nos documentos apresentados anteriormente.

Sustenta que o artigo 11 da Lei n. 14.133/2021 assegura a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e seguro, e se tratando de objeto complexo como o de transporte escolar a administração deve ser o mais cuidadosa possível para garantir a segurança das crianças que estão sendo transportadas (peça 43).

Posteriormente, a representante protocolou nova Representação da Lei de Licitações, autuada em 18/03/2026, sob o número 186691/26, noticiando outras irregularidades praticadas pela municipalidade no Pregão Eletrônico n. 01/2026.

Informa que verificou evidências de fraude na licitação, considerando que um único escritório de contabilidade seria responsável pela gestão e submissão das propostas de 22 empresas participantes.

Entende que o padrão de participação revela que as empresas vinculadas a esse mesmo contador não concorrem entre si, distribuindo-se entre os lotes de modo que, em cada item, apenas uma empresa do grupo apresenta o lance vencedor, enquanto outras nem sequer participam do mesmo lote, garantindo a adjudicação em valores

PROCESSO Nº: 152920/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: BRUNO ANTONELLO PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

próximos ao teto estimado. Argumenta que a atuação do pregoeiro violou o dever de zelo e imparcialidade, configurando omissão grave e crime tipificado no artigo 337-F do Código Penal. Alerta que, nessa situação, a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, pois evitados de vícios de ilegitimidade. Ao final, reitera o pedido de concessão de medida cautelar para suspender o certame, com a suspensão de pagamentos ou da assinatura de contratos, até que este Tribunal audite a regularidade das propostas. No Despacho n. 416/26 (peça 54) reconheci a conexão entre os objetos das representações e determinei o arquivamento da Representação n. 186691/26 aos presentes autos. Na mesma oportunidade, determinei a intimação do Município para novos esclarecimentos, especialmente para que informasse se houve a instauração de processo administrativo para apurar a falsidade do atestado apresentado pela representante, considerando as diversas inconsistências apontadas nos documentos de capacidade técnica juntados. Intimado, o Município deixou transcorrer o prazo sem resposta (certidão 258/26). A Representante apresentou nova manifestação alegando que não possui inconsistências documentais e reiterou os argumentos apresentados, bem como o seu pedido cautelar (peça 60). Vieram os autos conclusos. É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO as Representações. Entretanto, considerando que a expedição de cautelar reveste-se de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora, entendo pelo INDEFERIMENTO da tutela pretendida, eis que não se verificam evidências suficientes de favorecimento ou falha no procedimento licitatório. A cláusula 1.5.1 do edital estabelece que o licitante deve apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de objeto de mesma natureza ou similar ao da licitação, executado de forma satisfatória e compatível com as atividades econômicas constantes no contrato social da empresa: 1.5 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 1.5.1. O licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento para Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que demonstre que o licitante forneceu ou está fornecendo objetos da mesma natureza ou similares ao da presente licitação de modo satisfatório, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social registrado na junta comercial competente. O atestado apresentado pela representante foi fornecido por empresa de locações de brinquedos com o seguinte teor:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a 62.001.752 JULIANA DE AQUINO INACIO CNPJ/MF Nº 62.001.752/0001-24, por intermédio de sua representante legal, o(a) Sr.(a), JULIANA DE AQUINO INÁCIO, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 7.791.893-0-SSP/PR e do CPF 038.251.769-59, rua: CRISPINIANO SOUTO SOBRINHO, 180, VILA SÃO PEDRO, BANDEIRANTES-PR., prestou serviços à Empresa TATA LOCAÇÕES DE BRINQUEDOS. Inscrição sob CNPJ: 23.527.027/0001-87, com sede na R: MARIA DO CARMO SOUTO, 50, Bairro: VILA SÃO PEDRO, Bandeirantes - Pr., CEP 86.360-000, através de sua proprietária a Sr.ª THALITA MARIA RODRIGUES PINTO DA SILVA, portador do RG 7.536.105-0-SSP/PR e o CPF 039.906.329-30, os serviços/Produtos: TRANSPORTE DE ESCOLARES.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços e fornecimentos dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Da análise do atestado apresentado, verifica-se a existência de dúvidas quanto ao objeto efetivamente executado, não sendo possível aferir, de forma clara, se houve a prestação de serviço de transporte de passageiros e/ou apenas o transporte de materiais.

Destaco que em consulta ao banco de dados da receita federal não foi possível localizar o CNPJ 23.527.027/0001-87, da empresa fornecedora do atestado:

Solicitação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.

Cidadão,

Número do CNPJ : 23527027000187

O número do CNPJ não é válido. Verifique se o mesmo foi digitado corretamente. (010-CON-FORM)

Consulta realizada em 13/03/2026 às 15:46:35

Há, ainda, aparente incompatibilidade entre o serviço atestado e o período de funcionamento da empresa representante. Conforme análise realizada pelo município, a representante requereu o alvará de funcionamento em 04/12/2025, tendo obtido o respectivo documento apenas em 19/01/2026, quando sequer havia se iniciado o ano letivo. Essa circunstância enfraquece a alegação de experiência prévia suficiente e compatível com o objeto da licitação, sobretudo considerando que a sessão de lances foi aberta em 23/01/2026. Por não estar comprovada a capacidade técnica exigida pelo edital, requisito essencial para a participação no certame, em análise inicial, entendo adequada a inabilitação da empresa representante, diante da ausência de comprovação idônea da experiência necessária para a correta e segura execução do objeto licitado. Com relação ao suposto tratamento diferenciado, em análise às atas acostadas não é possível concluir que a empresa H. MARCOMINI teve vantagens sobre as demais participantes. Observo que as diligências feitas pelo agente de contratações objetivaram apenas que o saneamento de documento já apresentado, referente à atualização da apólice de seguro e, ainda, que a diligência foi aberta para diversas licitantes, com o mesmo prazo, e não apenas para a H MARCOMINI (peça 42 e seguintes):

28/01/2026 às 16:09:39	Fornecedor H MARCOMINI LTDA, CNPJ 21.490.048/0001-03 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 16:10:00 do dia 29/01/2026. Justificativa: Senhor licitante, favor enviar comprovação de seguro, com apólice de seguro emitida com data atual, considerando que a data do documento apresentado está do ano de 2025.
------------------------	---

Sistema para o participante 39.704.145/0001-09	28/01/2026 às 16:06:36	Sr. Fornecedor L LORDANI LTDA, CNPJ 39.704.145/0001-09, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:10:00 do dia 29/01/2026. Justificativa: Senhor licitante, favor enviar comprovação de seguro, com apólice de seguro emitida com data atual, considerando que a data do documento apresentado está do ano de 2025.
Sistema para o participante 21.489.434/0001-77	28/01/2026 às 16:06:52	Sr. Fornecedor REGIVALDO DE OLIVEIRA SILVA LTDA, CNPJ 21.489.434/0001-77, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 16:10:00 do dia 29/01/2026. Justificativa: Senhor licitante, favor enviar comprovação de seguro, com apólice de seguro emitida com data atual, considerando que a data do documento apresentado está do ano de 2025.
Sistema para o participante 37.966.139/0001-02	28/01/2026 às 16:07:18	Sr. Fornecedor CLAYTON JOSE RIBEIRO LTDA, CNPJ 37.966.139/0001-02, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 16:10:00 do dia 29/01/2026. Justificativa: Senhor licitante, favor enviar comprovação de seguro, com apólice de seguro emitida com data atual, considerando que a data do documento apresentado está do ano de 2025.

Destarte, não se evidenciou que as empresas tenham recebido prazos distintos para a apresentação dos documentos, tampouco que tenham sido desclassificadas de forma sumária em razão da ausência de informações.

Por fim, as assertivas relativas à existência de conluio entre licitantes, à irregularidade da vinculação a um mesmo escritório de contabilidade e à atuação irregular do pregoeiro não foram corroboradas por documentos, dados objetivos do certame ou quaisquer indícios concretos que permitam, em juízo preliminar, aferir a plausibilidade das alegações.

Da mesma forma, inexistente demonstração concreta de que as empresas teriam deixado de competir entre si de maneira sistemática ou que a distribuição por lotes decorreu de ajuste prévio, sendo tais conclusões apresentadas de forma meramente conjectural.

Nesse contexto, a ausência de substrato probatório mínimo impede que se estabeleça, em sede de cognição sumária, um nexo lógico entre os fatos alegados e as irregularidades apontadas, inviabilizando o reconhecimento da plausibilidade jurídica das teses suscitadas neste momento processual.

A tutela de urgência, ao invés de preservar o interesse público, poderia acarretar risco institucional relevante, sobretudo diante da ausência de elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, recomendando-se, portanto, que eventual revisão da decisão administrativa seja apreciada apenas após regular instrução do feito.

Dessa forma, ausente a demonstração inequívoca da probabilidade do direito invocada, bem como não caracterizado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que se sobreponha ao risco institucional da medida, revela-se inadequada a concessão da tutela cautelar, devendo a controvérsia ser examinada oportunamente em sede de mérito, após regular instrução processual.

III. Diante do exposto, RECEBO as Representações e INDEFIRO as medidas cautelares pleiteadas.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, e do Prefeito Municipal, JAELSON RAMALHO MATTA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante, bem como para que apresentem cópia integral do procedimento licitatório e esclareçam:

a.1.) se foi instaurado processo administrativo sancionatório ou se foram adotadas outras diligências pela Comissão de Licitação para apuração da possível falsidade do atestado apresentado pela empresa JULIANA DE AQUINO INÁCIO, considerando as diversas inconsistências apontadas nos documentos de capacidade técnica juntados ao certame;

a.2.) quaisquer outros esclarecimentos que entender pertinentes acerca das alegações formuladas pela representante no âmbito da Representação da Lei n. 14.133/21 n. 186691/26, ora apensada.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 94913/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 561/26

Mediante a petição intermediária n. 233320/26, a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA solicita a dilação do prazo concedido no Despacho n. 417/26 (peça 41) para o envio do processo administrativo n. 24.358.390-0 à denunciante.

Em razão das justificativas apresentadas e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 5 (cinco) dias.

Guardem-se os autos neste Gabinete até a homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno.

Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 196460/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELINETE GUIMARAES ROCHA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 576/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), autuada em 25/03/2026, em que notícia irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 19/2026, que originou a contratação direta do escritório BENTO MUNIZ ADVOCACIA S/S (CNPJ n. 06.234.430/0001-54), pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ.

O objeto contratual consiste na identificação e recuperação de créditos tributários, com previsão de pagamento de 12% sobre os valores efetivamente recuperados, condicionado ao êxito do serviço.

A fundamentação da representação aponta, primeiramente, a ausência de preenchimento requisitos legais para a promoção da inexigibilidade de licitação, considerando que o serviço de recuperação de créditos é considerado uma atividade rotineira da administração tributária e não possui a natureza singular que justifique a inviabilidade de competição.

Segundo o Prejulgado n. 6 deste Tribunal, a simples falta de estrutura técnica do município não autoriza a contratação direta de serviços rotineiros de contabilidade ou assessoria jurídica, tratando-se, na verdade, de uma deficiência organizacional que deveria ser suprida por concurso ou licitação comum.

Além disso, compreende que o modelo de remuneração gera um risco real de pagamento indevido. Como a compensação tributária depende de homologação futura da Receita Federal, o município pode acabar pagando honorários antes da confirmação definitiva do crédito.

Essa estrutura também criaria incentivos distorcidos, pois a consultoria pode adotar interpretações arriscadas para maximizar seus ganhos em detrimento da segurança fiscal da prefeitura.

Por essas razões, solicita a suspensão do contrato para evitar danos financeiros, com o pedido final de rescisão do ajuste e aplicação das sanções cabíveis.

Por meio do Despacho n. 497/26, determinei a intimação do Município e da Câmara Municipal de Pontal do Paraná para manifestação prévia sobre os pontos levantados nesta representação.

Em resposta (peça 13), o município informou que possui limitações organizacionais e orçamentárias, contando com apenas três procuradores para as atividades comuns, o que impossibilita assumir demandas específicas e excepcionais como a deste contrato.

O objeto da contratação é a interposição de ação judicial sobre a destinação do imposto de renda retido na fonte, tratando-se de um contrato de êxito que não abrange compensações tributárias ou impugnações administrativas.

A administração esclareceu que o pagamento à empresa contratada ocorrerá apenas em caso de sucesso judicial, calculado sobre valores efetivamente recebidos, sem qualquer adiantamento. As cláusulas de rescisão também condicionam o pagamento à confirmação do crédito, o que garantiria a ausência de prejuízo ao erário.

Ao fim, o município sustenta a legalidade da inexigibilidade com base no artigo 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, que permite a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. A notória especialização do contratado estaria comprovada por seu currículo, vasta formação acadêmica e experiência profissional na área.

Na sequência (peça 18), a Câmara Municipal informou que, segundo o Poder Executivo, a contratação do escritório ainda não foi efetivada, pois aguarda a decisão deste Tribunal. Em seu papel de controle externo, o Legislativo instaurou processo interno para acompanhar o caso e solicitou informações ao Executivo com prazos reduzidos.

Após receber as respostas, a Câmara elaborou sua manifestação a este Tribunal e comprometeu-se a adotar as providências que forem determinadas futuramente.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de que o Município de Pontal suspenda o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 19/2026.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual defiro a tutela pleiteada.

Os achados constantes da representação, apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, evidenciam, em juízo preliminar, inconsistências tanto na fundamentação da inexigibilidade de licitação quanto na estrutura do ajuste contratual.

Essas falhas manifestam-se na definição do objeto, no regime de remuneração por êxito e nos riscos associados à execução da despesa, que podem resultar em pagamentos indevidos antes da efetiva homologação dos créditos.

Por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 19/2026, o Município de Pontal do Paraná pretende contratar escritório de advocacia para atuar na defesa de interesses relacionados à receita do imposto de renda retido na fonte.

A Administração sustenta a legalidade da contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, sob o argumento de que se trata de serviço técnico especializado, de natureza singular, aliado à alegada insuficiência de estrutura do corpo jurídico municipal.

Todavia, a análise preliminar dos autos não evidencia a presença dos pressupostos legais exigidos para a contratação por inexigibilidade. A controvérsia relativa à destinação do imposto de renda retido na fonte insere-se, em regra, no âmbito das atribuições ordinárias da advocacia pública e da administração tributária municipal, não se extraindo elementos concretos que demonstrem complexidade técnica excepcional ou características específicas aptas a afastar a possibilidade de competição entre potenciais interessados.

A alegação de limitações organizacionais e de insuficiência de pessoal jurídico, por si só, não legitima o afastamento do dever de licitar nem a terceirização de atividades típicas da Administração. Conforme entendimento consolidado, circunstâncias nesse sentido revelam deficiência organizacional do ente, que deverão ser enfrentadas por

meio de planejamento institucional adequado, e não por contratações diretas sucessivas, sob pena de esvaziamento da regra constitucional do concurso público e do regime jurídico-administrativo.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado, no julgamento do AgRg no HC 669.347/SP[1], que a mera existência de corpo jurídico municipal não inviabiliza, em abstrato, a contratação de serviços advocatícios externos, é igualmente firme o entendimento de que tais contratações somente se legitimam em hipóteses excepcionais, desde que devidamente demonstradas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente na ADI 881/ES e no julgamento do Tema 309 da Repercussão Geral[2], estabelece que a contratação direta de serviços advocatícios exige a demonstração cumulativa da natureza singular do serviço, da notória especialização do contratado, da inviabilidade concreta de competição e da impossibilidade de execução pelo corpo jurídico interno.

Esses requisitos, entretanto, não se mostram atendidos nos autos, visto que o Município se limitou a alegações genéricas quanto à especialização do profissional e à suposta insuficiência do corpo jurídico local.

A estrutura administrativa atual conta com três procuradores municipais, o que demonstra, em princípio, a capacidade da administração para executar internamente os serviços contratados, afastando a tese de necessidade excepcional.

No mesmo sentido, o Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas dispõe que a contratação direta de consultorias jurídicas somente é admissível em hipóteses excepcionais, relacionadas a objetos singulares ou de elevada complexidade, com prazo determinado e justificativa específica, não se prestando à execução de atividades rotineiras ou inerentes à gestão fiscal ordinária.

A doutrina igualmente ressalta que a inexigibilidade somente se legitima quando a natureza do serviço escapa à rotina administrativa e exige atuação personalíssima, com especialização diferenciada e comprovada. Como observa Diniz[3], "o simples fato de o serviço jurídico ter natureza intelectual não o torna, por si só, singular, a ponto de inviabilizar a competição". No caso concreto, não se evidenciam elementos suficientes para caracterizar a singularidade exigida.

Some-se a isso o modelo de remuneração atrelado ao êxito da demanda, circunstância que, a depender da estrutura contratual e do momento do pagamento, pode importar risco de dispêndio de recursos públicos vinculados a valores ainda sujeitos à consolidação jurídica definitiva.

Ainda que o Município sustente que a atuação da contratada se dê exclusivamente pela via judicial, ações voltadas à recuperação de créditos tributários, frequentemente produzem reflexos administrativos e fiscais posteriores quanto à forma de reconhecimento, utilização e consolidação dos valores decorrentes das pretensões judiciais acolhidas.

Nesse contexto, não se mostra possível desconsiderar, em sede de cognição sumária, os riscos associados à eventual vinculação da remuneração contratual a créditos cuja definitividade possa depender de atos posteriores de validação pela Administração Tributária. Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como do art. 65 da Instrução Normativa RFB n. 2.055/2021, a compensação tributária submete-se à homologação posterior pela autoridade fiscal, tratando-se de ato sujeito a condição resolutória.

Assim, a utilização de créditos tributários em compensação não se equipara, de imediato, ao ingresso definitivo de receita, razão pela qual eventual pagamento de honorários com base em valores ainda não definitivamente consolidados pode configurar liquidação indevida da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que exigem certeza e liquidez do direito do credor.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão n. 1992/2025 – Tribunal Pleno (processo n. 42960-0/25), que reconheceu a inadequação de modelos contratuais que transfiram risco financeiro ao erário em hipóteses análogas, especialmente diante da possibilidade de utilização de créditos posteriormente não homologados, com grave prejuízo às finanças públicas: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Iguaraçu. Pregão Presencial nº 50/2023. Contrato nº 239/2023. Contratação de empresa de serviços de consultoria e assessoria para recuperação de créditos tributários. Prejulgado nº 06 – TCE/PR - Contratação de serviços de consultoria e terceirização de mão de obra sem demonstração dos requisitos mínimos exigidos. Falhas na administração e execução financeira- Pagamento de empenho sem anterior liquidação da despesa. Ausência de homologação da compensação tributária. Inobservância à Lei nº 4.320/64. Medida cautelar de suspensão do pagamento do empenho nº 8308/2024 à empresa Sandro Ocimar Miranda ME até ulterior decisão demérito. Presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva. Homologação. (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 429600/2025, Acórdão n.º 1992/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTOMELLO GUIMARÃES, julgado em 28/07/2025 12:00:00, veiculado em 19/08/2025 no DETC)

Naquela oportunidade, restou consignado que a continuidade da execução contratual poderia ocasionar grave prejuízo ao erário. Destacou-se o caso do Município de Apucarana (processo n. 36379-0/25) em os créditos tributários utilizados pelo Município não foram homologados pela Receita Federal, resultando na glosa do montante de R\$ 24.559.953,85.

Diante da impossibilidade de suspender a exigibilidade, a Administração Municipal foi compelida a parcelar o débito junto à Receita Federal, no valor total de R\$ 41.929.805,31, conforme registrado no Despacho n. 1217/25-GCILB.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se, em juízo preliminar, a probabilidade do direito, consubstanciada na ausência de comprovação dos pressupostos legais da inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado.

O perigo da demora manifesta-se no risco de consolidação de um vínculo jurídico potencialmente nulo, cujos efeitos seriam de difícil reversão. Além disso, a manutenção da contratação enseja o esvaziamento indevido das funções próprias da advocacia pública municipal e estimula a reprodução de ajustes semelhantes em desacordo com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se sua concessão como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade do controle externo.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente tomada de Contas Extraordinária, e DEFIRO a cautelar para suspender o procedimento da Inexigibilidade de Licitação n. 19/2026.

Considerando a informação apresentada pela Câmara Municipal, de que o Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná ainda não teria efetivado a contratação do escritório, entendo que a minuta do Contrato Administrativo n. 21/2026 (peça 6)

não está surtindo efeitos.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[4], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ para que adote, de imediato, todas as providências necessárias à suspensão do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 19/2026, bem como para que deixe de formalizar o Contrato Administrativo n. 21/2026 ou quaisquer atos derivados deste procedimento.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. *AgRg no HC 669.347/SP. Relator Ministro Jesuíno Rizzato –desembargador convocado do TJ-DFT – relator p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 14/02/2022*

2. *No julgamento do Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558/SP), fixou requisitos rigorosos, quais sejam: (i) natureza singular do serviço; (ii) notória especialização do contratado; (iii) inviabilidade concreta de competição; e (iv) impossibilidade de execução pelo corpo jurídico interno.*

3. *DINIZ, Cláudio Smime. REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Disponível em <
https://site.mppr.mp.br/sites/hotises/arquivos_restritos/files/migrados/File/Teses_2015/ClaudioSmi... Acesso em 11 abril 2026.*

4. *E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.*

PROCESSO Nº: 204002/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: BENELLI ARMI S.P.A., HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR: ANTONIO RENÉ LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 577/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 25/03/2026, formulada por BENELLI ARMI S.P.A contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico PEI-587/2025, que ocorreu em 26/08/2025, e teve como objeto o registro de preços para a "aquisição de espingarda calibre 12 gauge semiautomática e pump, para uso policial operacional", com valor máximo estimado em R\$ 18.410.430,12 (dezoito milhões, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e trinta reais e doze centavos).

A representante, BENELLI ARMI S.P.A., alega, em síntese, que: a) o valor ofertado para a espingarda está acima do praticado no mercado; b) há prejuízo ao erário devido aos custos de reposição de peças, considerando a frequência e a logística de manutenção; c) não foi analisada a vida útil do objeto da licitação; d) houve descumprimento do Edital pela não apresentação dos documentos de habilitação; e) foi descumprido o cumprimento dos requisitos técnicos obrigatórios previstos no Edital.

A empresa KHAN ARMS foi vencedora do processo licitatório, oferecendo para o item 01 o valor de R\$ 7.973,60 por unidade da espingarda "A-TAC DUO SYS" e para o item 02 o preço de R\$ 51.797,39 por serviço de ensaio de amostra. Contudo, o valor contratado da espingarda pode ser até 288% maior que o preço de mercado praticado pela própria fabricante. Calcula-se um lucro unitário acima de R\$ 5.900,00 por arma, totalizando mais de R\$ 11,4 milhões em lucro. A análise considera: preços em vigor no Brasil (CBC[1]), valores nos EUA (SDS Arms), tabela oficial da KHAN ARMS no mercado turco e custos estimados de produção segundo Incoterm EXW.

Ademais, entende que a Administração Pública não considerou o ciclo de vida do objeto da licitação, em afronta ao art. 11, II[2], da Lei n. 14.133/2021, sendo legítima a recusa da proposta mais bem classificada em favor da seguinte, por apresentar maior vantagem. Afirma que a espingarda KHAN ARMS exige a troca de 23 peças a cada 1.000 disparos, enquanto a espingarda BENELLI M3 A1 só necessita de substituição de duas peças após 25.000 disparos. Dessa forma, os custos de manutenção, reposição de peças e a possível indisponibilidade operacional da KHAN ARMS tornam a sua contratação desvantajosa, mesmo em caso de equivalência no preço inicial.

Alega que a empresa KHAN ARMS não teria apresentado, para fins de habilitação, os seguintes documentos: (i) comprovação de regularidade previdenciária e de FGTS; (ii) certidão negativa de débitos decorrentes de execução trabalhista definitiva; e (iii) certidão expedida por órgão oficial do país de origem atestando a inexistência de processo de falência, concordata, recuperação judicial ou instituto equivalente, conforme previsto no Anexo II – Documentos de Habilitação.

A ausência da documentação decorre de declaração do representante legal da empresa no Brasil, que alegou ser inviável a sua apresentação em razão de suposta inexistência de documentos compatíveis no país de origem. Contudo, segundo a representante, essa alegação é inverídica, uma vez que há certidões equivalentes emitidas por órgãos oficiais da Turquia. Assim, a conduta pode caracterizar a infração administrativa prevista no art. 155, VIII, da Lei n. 14.133/2021, consistente na apresentação de declaração ou documentação falsa, ensejando a inabilitação da empresa, nos termos do item 1.7.3 do Anexo II – Documentos de Habilitação.

A representante afirma, ainda, que o Edital exige que a espingarda opere plenamente nos modos semiautomático e pump, com munições de diferentes comprimentos (70 mm a 76 mm), sem restrições operacionais. Sustenta, contudo, que, ao analisar o manual da KHAN ARMS, verificou a vedação do uso do sistema de repetição (pump), a depender da munição utilizada. Segundo a representante, tal restrição compromete o uso operacional do equipamento e contraria as especificações técnicas do Edital. Assim, aponta o descumprimento dos itens 3.2.3 e 3.8, o que fundamentaria a desclassificação da proposta, nos termos do item 1.5.8 do Anexo I – Termo de

Referência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a anulação do ato administrativo de habilitação da KHAN ARMS e a apuração das declarações falsas da empresa, nos termos do artigo 155, inciso VIII da Lei de Licitações.

Por intermédio do Despacho n. 503/26-GCMRMS (peça 21), antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação da Secretária de Estado da Segurança Pública para apresentar manifestação prévia.

A Secretária de Estado da Segurança Pública apresentou resposta (peças 25–27), na qual sustentou a adequação do valor estimado da contratação. Argumentou, ainda, que as comparações realizadas pela representante são equivocadas, uma vez que se baseiam no modelo civil "A-TAC Duo Sys Force", cuja finalidade é diversa do técnico operacional, voltada a maior durabilidade. Assim, defendeu que o preço praticado é compatível com o objeto e que a metodologia comparativa adotada pela representante não se mostra adequada.

Afirma que o armamento ofertado pela vencedora foi submetido a diversos testes durante a Prova de Conceito, apresentando pleno funcionamento tanto no modo semiautomático quanto no modo de repetição, com a utilização de munições de 70 mm e 76 mm, em conformidade com os itens 3.2.3 e 3.8 do Termo de Referência. Ademais, as intervenções realizadas não caracterizam falha do equipamento, tratando-se de manutenção preventiva programada, necessária à substituição de molas, pinos e outros componentes naturalmente sujeitos ao desgaste em ciclos de alto impacto durante o ensaio. Ressalte-se, por fim, que o Edital, em seu item 16.1.1, assegura cobertura contratual pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

A empresa KHAN ARMS, conforme estabelecido no artigo 70, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021 e item 1.7.1 do Edital, apresentou Declaração de Equivalência de Documentos acompanhada de tradução juramentada e apostilamento, comprovando a regularidade fiscal por meio do Certificado de Registro Fiscal (vergi levhasi). A República da Turquia possui sistema tributário centralizado, inexistindo segmentos relativos ao FGTS ou certidão trabalhista independente. Além disso, foi apresentada autorização de atividade bélica expedida pelo Comando-Geral da Gendarmaria Turca.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se, com urgência, novamente a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste: em relação a cotação da Espingarda Khan Arms A-TAC – Sistema Pump, peça 11, orçado para a Polícia Militar do Distrito Federal, pelo valor de USD 500,00 (quinhentos dólares americanos).

E, se pena de multa administrativa, art. 87, inciso I, b, da Lei Orgânica do TCE/PR, efetue a juntada da cópia integral do certame, inclusive do Estudo Técnico Preliminar e orçamentos que embasaram a disputa pública, conforme requisitado pelo Despacho n. 503/26-GMRMS (peça 21).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. *Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC) importa da vencedora da licitação o modelo "A-TAC Duo Sys Force" e pratica o valor de R\$ 5.369,55 para os lojistas. Alega que as únicas distinções do modelo são: possui cano mais curto, de 14,5" (ao invés do cano de 20" oferecido no modelo importado pela CBC); possui coronha telescópica de 05 posições (ao invés da coronha comum oferecida no modelo importado pela CBC);*

2. *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

PROCESSO Nº: 263900/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, THIAGO THEMANSKI CAMPOS

PROCURADOR: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 590/26

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2025, sob o sistema de registro de preços, cujo objeto é a "aquisição de água mineral em embalagem (garrafão) de 20 litros copos descartáveis de 200 ml e garrafas descartáveis de 500 ml com e sem gás, para atender as necessidades e demandas das Secretarias Municipais de Paranaguá, conforme condições, quantitativo e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Sobreveio o Acórdão n. 236/26 do Tribunal Pleno que foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação com a expedição de recomendações e determinação, nos seguintes termos:

(i) recomendo ao Município de Paranaguá que, nos próximos certames, na hipótese de revogação do edital, observe a formalidade preceituada pela lei, em especial apresente de forma expressa o motivo que justificou a anulação;

(ii) recomendo ao Município de Paranaguá que estabeleça a estimativa de consumo com base em previsão real de consumo, bem como instrua o estudo técnico preliminar com memórias de cálculo e documentos aptos a fundamentar a estimativa fixada;

(iii) recomendo que em futuros certames demonstre de forma específica no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar como se deu a formação do preço, com a apresentação dos documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada;

(iv) determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, publique em seu Portal de

Transparência a íntegra do processo administrativo n. 27.606/2025, que culminou no Pregão Eletrônico n. 001/2025, de modo a suprir a atual ausência dos documentos concernentes à fase de planejamento e estimativa de preços (tais como comunicações com fornecedores, atas utilizadas, compras de outros municípios empregadas como referência e demais elementos instrutórios);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências cabíveis, o encerramento do processo e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Por meio da petição intermediária n. 230658/26, o Município de Paranaguá alega o cumprimento da determinação imposta no referido Acórdão.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), no Parecer n. 372/26, certificou o cumprimento da determinação exarada no item “(iv)”, do Acórdão n. 236/26 do Tribunal Pleno, bem como opinou sobre o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 174/26 - 1PC, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da CAIS.

É o breve relato.

II. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), no Parecer n. 372/26, certificou o cumprimento da determinação exarada no item “(iv)”, do Acórdão n. 236/26 do Tribunal Pleno, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação da Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno[1].

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 41084/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO NOVA PONTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 592/26

I. Trata-se de Representação formulada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, autuada em 03/02/2026, no âmbito de fiscalização sobre o Contrato n. 162/2022, celebrado entre o DER/PR e o Consórcio Nova Ponte, referente à construção da Ponte de Guaratuba.

Pelo despacho n. 476/26 (peça 41) determinei o retorno dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para que procedesse, com urgência, o reexame técnico dos achados à luz da documentação complementar posteriormente juntada, com posterior remessa à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para manifestação técnica especializada.

A 5ª ICE, da Instrução n. 14/26 (peça 44), em preliminar, esclareceu que não formulou pedido de medida cautelar, tendo apenas sugerido, em caráter definitivo, a repactuação contratual para compensação de valores pagos a maior. Afirmou que a eventual natureza cautelar decorreu de interpretação do Relator, não de pleito da unidade técnica.

Também afastou a alegação de cerceamento de defesa suscitada pelo DER/PR, destacando que houve ampla interação entre as partes durante a fiscalização, com solicitações de documentos, entrevistas, visitas técnicas e concessão de prazos sucessivos para manifestação, garantindo-se contraditório e ampla defesa na fase processual própria.

No mérito, a análise concentrou-se nos sete achados relacionados, principalmente, a termos aditivos do contrato, envolvendo: inclusão indevida de serviços, falhas na estimativa de preços, ausência de aplicação de descontos legais e possíveis distorções na formação de custos.

Apesar das justificativas apresentadas, baseadas, em grande parte, na complexidade da contratação integrada, na inexistência de preços referenciais e na necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a unidade técnica entendeu que tais argumentos não afastam as inconsistências identificadas, especialmente quanto à alocação de riscos contratuais e à conformidade com a Lei n. 14.133/2021.

Como conclusão, a 5ª ICE manteve o entendimento pela subsistência das irregularidades apontadas nos achados e determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas e Engenharia para prosseguimento da análise. A Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução n. 24/26 (peça 45), destacou que, no regime de contratação integrada, os aditivos são excepcionais e devem observar estritamente as hipóteses legais, especialmente quanto à matriz de riscos e à existência de erros substanciais nas condições de contorno do anteprojeto.

Quanto ao apoio náutico (Achado 1), a COP reconhece que a necessidade do serviço decorreu de interferência superveniente da linha de transmissão, que exigiu alteração no método construtivo (redução da lança da grua e uso de balsas e guindastes). Contudo, destaca que, no regime de contratação integrada, a análise deve se dar à luz da matriz de riscos, a qual atribui à contratada os riscos relacionados à logística, apoio náutico e ajustes de método executivo. Assim, a ampliação do serviço somente poderá ser admitida como ônus da Administração caso fique demonstrado que extrapola os riscos ordinários assumidos pela contratada, especialmente quanto à natureza imprevisível e não alocada do evento.

No que se refere ao alteamento da linha de transmissão (Achado 2), a COP aponta indícios relevantes de inconsistência na formação do preço, notadamente porque o

orçamento considerou quantitativos e tempo de utilização de equipamentos (como drones e pullers) muito superiores aos efetivamente empregados. Embora o DER/PR e o Consórcio sustentem que os valores derivam de cotações de mercado, a COP ressalta que não houve comprovação suficiente da aderência entre o preço contratado e a execução real, tampouco detalhamento adequado das composições de custo, em afronta às exigências de transparência e auditabilidade.

Quanto ao aterro estaqueado (Achado 4), a COP analisa a controvérsia sob a ótica da matriz de riscos e das condições de contorno do anteprojeto. Embora haja alegação de que a solução decorreu de condição geotécnica mais complexa do que o previsto, a unidade técnica destaca que já havia indícios, nas sondagens e estudos prévios, da presença de solos moles na região. Assim, não restou comprovado que se trata de evento extraordinário, imprevisível e não alocado, sendo possível o enquadramento como risco ordinário da contratada ou, ao menos, situação que não autoriza automaticamente o aditivo.

No tocante às contenções (Achado 6), a COP enfatiza que o procedimento adotado promoveu verdadeira reprecificação do contrato, ao aplicar novos parâmetros de custo (especialmente quanto ao aço) não apenas aos serviços adicionais, mas também ao escopo originalmente contratado. Ressalta que, na contratação integrada, cabe ao contratado elaborar o projeto básico com precisão suficiente para dimensionamento dos custos, não sendo admissível transferir à Administração falhas na estimativa de quantitativos, salvo demonstração de erro substancial nas condições de contorno. Ausente essa comprovação, a revisão ampla dos preços não se justifica. Em relação ao alargamento da ponte (Achado 5), a COP reconhece que a Administração pode determinar alterações, mas entende que a metodologia adotada — utilização de custo médio global por metro quadrado — gerou distorção, pois considerou custos de trechos com características estruturais distintas (estaiado e pré-moldado). Destaca que, à época do aditivo, já era possível segregar os custos por tipo de estrutura, devendo a remuneração observar estritamente o trecho efetivamente alterado, sob pena de violação ao art. 125 da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, quanto aos achados relativos à ausência de aplicação do desconto (Achados 3 e 7), a COP afirma que a regra legal é a manutenção do desconto ofertado na licitação também nos aditivos, justamente para evitar distorções e “jogo de planilha”. Afasta a tese de inaplicabilidade dessa regra à contratação integrada, destacando que eventual exceção exige comprovação robusta de que a aplicação do desconto tornaria o preço inexequível ou incompatível com o mercado, ou ainda que os preços foram formados por metodologia idônea e específica que justifique o afastamento. Na ausência dessa demonstração, prevalece a obrigatoriedade de extensão do desconto aos termos aditivos.

Como conclusão, a unidade opinou pela citação do Consórcio Nova Ponte e pela intimação do DER/PR para apresentar documentação técnica essencial, especialmente o anteprojeto e estudos geotécnicos, a fim de comprovar as alegadas omissões e justificar os aditivos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Por ora, deixo de analisar a questão referente ao pedido cautelar (existência e requisitos), por entender ser necessária a adequada instrução dos autos, especialmente após a completa manifestação das partes e eventual complementação probatória, evitando-se apreciação prematura que possa comprometer a coerência e a segurança da decisão.

III. Assim, acolho o opinativo da Coordenadoria de Obras Públicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a CITAÇÃO do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PR e do CONSORCIO NOVA PONTE, por meio de seus representantes legais, pelos meios de comunicações eletrônicas disponíveis, em razão da urgência[1], para que apresentem, no prazo conjunto de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados, devendo constar do documento a determinação expressa para que sejam apresentados (i) o cronograma físico financeiro da obra, (ii) o anteprojeto da obra (Anexo VIII do Edital), (iii) a sondagem geotécnica do subleito marinho e respectivos estudos realizados, correlacionando analiticamente as apontadas omissões do anteprojeto com as suas alegações de defesa.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 227250/24

ORIGEM:-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANDRE ZACHAROW (FALECIDO(A) EM 2021), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHIA, CELSO LOPEZ VALENTE, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), ENEIDA LOPEZ VALENTE, EUNICE LOPEZ VALENTE, EUNICE LUKASZEWSKI ZACHAROW, GILSON LOPEZ VALENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ORLIETE LOPEZ VALENTE, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, TATIANA ZACHAROW WALLBACH

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, ESTEFANO ULANDOWSKI, MARCUS VINICIUS DE SÁ LIMA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

DESPACHO:-462/26

DESPACHO

Diante do saneamento processual ocorrido pelo cumprimento dos Despachos n.º 1659/25 (peça 144) e 1278/24 (peça 83), e a regularidade das intimações aos interessados, sigam os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do art. 175-S, I do Regimento Interno deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 353 do mesmo diploma legal.

Gabinete, em 13 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-196921/26
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-472/26
DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como denúncia em que é apontada suposta irregularidade na execução dos serviços de manutenção de veículo oficial (placa BBR8937), os quais estariam sendo realizados pelo servidor Sr. Osni Fernandes, contratado em regime "PSS", em oficina que é sócio.

Como prova, junta fotos da suposta oficina em que o veículo aparece estacionado por longo período; cópia de notas fiscais com custos de diversas manutenções no veículo indicado; cópia da consulta do quadro societário de empresa.

Por esses motivos, ao final, requereu a concessão de medida cautelar para afastamento do servidor ou "limitação de atuação em atividades correlatas até a apuração".

Feito o breve relato, passo a decidir.

Os fatos narrados na petição inicial, se confirmados, representam grave irregularidade que deve ser enfrentada por este Tribunal de Contas, haja vista que afrontariam o disposto expressamente no Art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos pedidos cautelares, entendo que não devem ser deferidos no momento, haja vista que o afastamento do servidor e a suspensão do contrato devem estar respaldados em demonstração contundente da existência de irregularidade, mesmo nesse momento de cognição sumária.

Diante do exposto, NEGANDO a cautelar requerida e RECEBENDO a presente denúncia, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação do denunciado para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem apresentação de contraditório, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPTC) para emissão de parecer.

Por fim, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-217694/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO:-ALEXANDRE LUCENA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-474/26
DESPACHO

Vistos e examinados, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para citação do Sr. ALEXANDRE LUCENA, mediante Despacho e sua disponibilização por meio eletrônico^[1] e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 199/26 - CCONTAS (Peça 12).

Gabinete, em 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 380-A, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO N º:-228360/26
ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, TIAGO COSTA ALFREDO
DESPACHO:-478/26
DESPACHO

Diante da Informação 91/26 – SJB (peça 8), prossiga-se com a instrução processual contida no Despacho 433/26 (peça 7), à Coordenadoria de Atos e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-403744/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATILA SAUNER POSSE, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE GAN, RAFAEL VIANA DE SOUZA INGUSCIO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-479/26
DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo em 120 (cento e vinte) dias, para a comprovação da Execução de Certidão de Débito 1386/25 (peça 381), nos termos do art. 296, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de

Medidas Executórias (CMEX), contida na Informação nº 1794/26 (peça 414), nos termos do art. 175-L, I do mesmo diploma legal.

Retornem os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

Gabinete, em 14 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-156560/02
ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-480/26
DESPACHO

Tratam os autos proveniente do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual há petição do Município de Grandes Rios na qual encaminha certidão de Execução Judicial (peça 81, fls. 02), e requer emissão de certidão liberatória.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do art. 175-L, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, para informar se há ou não pendência quanto à pretendida certidão liberatória relacionada com autos arquivados e sem apreciação de mérito ou decisão conclusiva.

Após, retornem os para apreciação conclusiva.

Gabinete, em 14 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-241811/26
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-481/26
DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada por A. C. J. S. M. em face do C., em razão de possível irregularidade na forma de contratação de assessores jurídicos no âmbito da entidade. Segundo informado na atuação, a controvérsia diz respeito à existência de cargos de Assessoria Jurídica providos exclusivamente por meio de cargos em comissão, inexistindo, em tese, cargo efetivo de Advogado ou Procurador preenchido mediante concurso público.

A exordial (peça 03) sustenta, em suma, que, em consulta ao Portal da Transparência do C., teriam sido identificados três cargos de Assessoria Jurídica, todos providos por meio de cargos em comissão. Aduz, ainda, que os respectivos ocupantes perceberiam remuneração de R\$ 11.967,36 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) para jornada de 20 (vinte) horas semanais e que as atividades por eles exercidas abrangeriam, entre outras, a emissão de pareceres jurídicos, a representação judicial da entidade, o controle de legalidade dos atos administrativos e a orientação técnica à atuação administrativa.

Afirma, por fim, que a comprovação do exercício dessas atribuições poderia ser extraída de pareceres jurídicos constantes do Portal da Transparência do C., tendo sido inclusive juntado documento comprobatório, conforme peça 04. Ao final, requer a apuração dos fatos e, caso constatada irregularidade, a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à determinação de realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de advogado.

É a síntese fática. Passo a decidir.

É certo que a presente Denúncia deve tramitar sob sigilo, na forma do art. 33[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. De outro lado, uma vez distribuído o feito, incumbe ao Relator presidir sua instrução, determinando as diligências necessárias ao respectivo saneamento, inclusive a intimação dos responsáveis, conforme dispõem os arts. 44[2] e 45[3] da Lei Orgânica, em harmonia com o art. 32, incisos I e XII[4], do Regimento Interno.

Nessas condições, entendo recomendável, antes de qualquer deliberação ulterior acerca da admissibilidade da Denúncia e do eventual prosseguimento do feito, oportunizar ao ente jurisdicionado manifestação prévia, acompanhada dos esclarecimentos e documentos necessários à adequada formação do juízo inicial sobre a matéria. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento das diligências, por reputá-lo compatível com a natureza das informações requisitadas e com o regime de urgência inerente à classe processual.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o regular processamento do feito sob sigilo e proceda à intimação do C., na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca dos fatos narrados na exordial e encaminhe os seguintes documentos e informações:

atos normativos que disciplinem a estruturação da área jurídica da entidade, inclusive no que se refere à criação, denominação, vinculação administrativa e forma de provimento dos cargos ou funções correspondentes; quadro atual dos cargos, empregos e funções vinculados à área jurídica da entidade, com indicação do quantitativo existente, forma de provimento, jornada, remuneração e natureza do vínculo jurídico;

atos normativos que disponham sobre as atribuições dos cargos de Assessoria Jurídica mencionados na Denúncia, bem como, se houver, dos empregos, cargos ou funções permanentes de advogado, procurador jurídico ou equivalentes; cópia dos atos de nomeação, designação, contratação ou admissão dos atuais ocupantes dos cargos ou funções jurídicas referidos na exordial; informação objetiva acerca da existência, ou não, de empregos, cargos ou funções permanentes de advogado, procurador jurídico ou equivalentes no âmbito da entidade, acompanhada dos elementos comprobatórios pertinentes; esclarecimentos sobre as atividades efetivamente desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Assessoria Jurídica, especialmente no que concerne à emissão de pareceres, ao controle de legalidade de atos administrativos, à atuação em processos administrativos e à eventual representação judicial ou extrajudicial da entidade;

esclarecimento sobre o regime jurídico adotado para o pessoal da entidade e, especificamente, para os postos vinculados à área jurídica, com indicação do fundamento normativo pertinente.
Deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de sanção, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
2. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.
§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.
I - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;
II - Estando o interessado ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.
3. Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.
4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: -645486/24
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: -COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -482/26
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), por meio da peça 52, interpõe recurso de agravo contra a decisão contida nos "Despachos 1704/25-GCAZ e 230/26-GCAZ (peças 43 e 48), que reconheceu a perda de objeto da obrigação de fazer constante do item I, subitem ii do Acórdão 2209/25-STP (peça 30)".
O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 475 do RITCE/PR.
À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.
Diante do exposto, RECEBO o presente Recurso de Agravo e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo, após retornem conclusos ao gabinete deste relator.
Gabinete, em 14 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -55756/26
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: -LUIZ NICACIO, OCIMAR TAROCO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/26
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1556 de 12/12/2025 (peça 05), do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 16/12/2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos ao servidor Ocimar Taroco, no cargo de Técnico Agrícola.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 5073/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 162/26 - 5PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



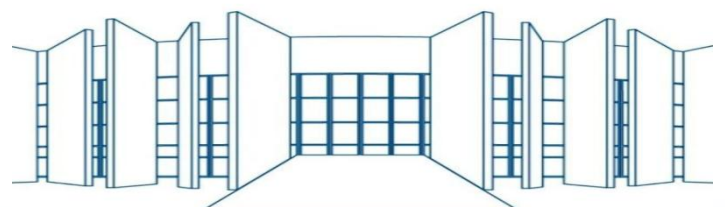
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2318/26

Processo nº: 185604/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 10:13:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1502/2026 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/04/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 62/26

Processo nº: 375105/25

Data e hora da redistribuição: 13/04/2026 15:39:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 3/2026 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/04/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2316/2026

Processo Nº: 220420/25

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 10:12:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: GABRIEL DA SILVA ANTUNES, GISELE DE LOURDES VOROBÍ, KELI DAIANE LEAL BRAZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, REGINA KLUTCKOWSKI GRACIANO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 770928/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2317/2026

Processo Nº: 254255/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 10:12:28

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2319/2026

Processo Nº: 220741/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 10:19:57

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO BUENO FISCHER, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGIOMAT ENGENHARIA ELETRICA LTDA, MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., RODRIGO SILVA MAIA, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2320/2026

Processo Nº: 237604/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 12:31:51

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 217694/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2321/2026

Processo Nº: 246808/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 12:31:58

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2322/2026

Processo Nº: 193147/25

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 12:32:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, JANETE DE SOUZA SOUTO, JEAN PIERR CATTO, MARCOS ANTONIO DA CUNHA, MARICLEIA FERNANDA DE OLIVEIRA BORGHESAN, NAIRA MILENA SABBI, RAFAEL PADILHA ARAUJO, ROSELI APARECIDA BORGES, UBERSON ALVES PEREIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2323/2026

Processo Nº: 251663/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 12:32:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, RAKUDE SOLUCOES DIGITAIS E TECNOLOGIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2324/2026

Processo Nº: 234540/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 12:38:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2325/2026

Processo Nº: 237612/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 12:47:52

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 220059/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2326/2026

Processo Nº: 219859/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 13:08:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
Interessado: DEVANIR MARTINELLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2327/2026

Processo Nº: 252147/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 13:13:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICIPIO DE MARINGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2328/2026

Processo Nº: 254611/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 13:23:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2329/2026

Processo Nº: 251477/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 13:28:59
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2330/2026

Processo Nº: 252058/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 13:36:01
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2331/2026

Processo Nº: 254930/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 13:54:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARIA EDUARDA CUNHA SOUSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2332/2026

Processo Nº: 251426/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 13:59:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO
Interessado: AKITA FRIJO PECAS E REFRIGERACAO LTDA, MAGDA REGINA MASCARENHAS, MUNICIPIO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2333/2026

Processo Nº: 237671/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 14:21:03
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICIPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICIPIO DE MARIALVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 225760/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2334/2026

Processo Nº: 242551/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 14:22:21
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICIPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MUNICIPIO DE CARLÓPOLIS
Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 227169/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2335/2026

Processo Nº: 237728/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 14:33:55
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICIPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICIPIO DE REALEZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 199149/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2336/2026

Processo Nº: 237760/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 14:35:42
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICIPIO DE UBIRATÁ
Interessado: MUNICIPIO DE UBIRATÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 218437/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2337/2026

Processo Nº: 237620/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 14:37:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICIPIO DE KALORÉ
Interessado: MUNICIPIO DE KALORÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 220512/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2338/2026

Processo Nº: 237698/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 14:38:45
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 158825/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2339/2026

Processo Nº: 237051/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 15:06:13
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BRUNO CAETANO CHEROBIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2340/2026

Processo Nº: 254620/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 15:09:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICIPIO DE ASTORGA, YELLOW PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2341/2026

Processo Nº: 213966/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 15:38:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2342/2026

Processo Nº: 210878/26

Data e hora da distribuição: 13/04/2026 16:20:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EMPRESA PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS URBANOS DE UMUARAMA
Interessado: HELIO DA SILVA JUNIOR

Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2309/2026

Processo Nº: 253895/26
Data e hora da distribuição: 13/04/2026 09:03:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2310/2026

Processo Nº: 529188/25
Data e hora da distribuição: 13/04/2026 09:20:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, FELIPE DALARTE DA SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2311/2026

Processo Nº: 172273/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2026 09:28:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA TUROZI, ADRIANO MORAES SANTOS, ADRIANO VIEIRA LOPES, ALESSANDRA DA SILVA CASTILHO, ALESSANDRO DOS SANTOS, ALEX FERREIRA AMARAL, AMANDA KAMILLY GARCIA DA SILVEIRA, ANA MARIA LOPES MARTINS, ANA PAULA PATROCINIO DE OLIVEIRA MORETTI, ANDERSON ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2312/2026

Processo Nº: 235709/26
Data e hora da distribuição: 13/04/2026 09:43:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2313/2026

Processo Nº: 701709/21
Data e hora da distribuição: 13/04/2026 09:49:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: ADAUTO SUETH FRANCO, ADEMIR PEREIRA RAMOS, ADILSON JOSE DA COSTA, ADILSON PEREIRA DA SILVA, ADRIANA MARLA ADIACI, ADRIANA YUKI IZUMI MARCIO, ADRIANE OLIVEIRA SCHIVITTS, AGNALDO FERREIRA GUERRA, AILTON DOS SANTOS MANSO, ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2314/2026

Processo Nº: 254158/26
Data e hora da distribuição: 13/04/2026 10:01:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2315/2026

Processo Nº: 336947/24
Data e hora da distribuição: 13/04/2026 10:01:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, FRANCISMARA LANGENBERG DE NOVAES, JUCELIA CONSONI, LUCILENE SOARES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SANDRA MARGARETI MILHARES ESTEVES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 872875/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-223603/24
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO-ALICE CURAN REGGIANI, MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO, VITOR REGGIANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1121/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5522/26 - COAP peça nº 24: - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: DIEGO JARDIM PERGO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Abril de 2026.



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 291/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 253758/26, resolve DESIGNAR a servidora ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, Matrícula nº 52.595-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIANA AMARAL PORTO, Matrícula nº 52.432-8, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-2, junto à Secretaria Primeira Câmara, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 11 a 17 de maio de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 13 de abril de 2026. - assinatura digital - IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PORTARIA Nº 292/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 251500/26, resolve DESIGNAR o servidor EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIANO WOELLNER KINTZEL, Matrícula nº 51.389-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 18 de maio a 3 de junho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 13 de abril de 2026. - assinatura digital - IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PORTARIA Nº 293/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 173924/26, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve CONCEDER pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados junto à Comissão Permanente de Sindicância.

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	51.281-8	Auditor de Controle Externo	
EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	51.888-3	Auditor de Controle Externo	10/03/2026
PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	50.857-8	Auditor de Controle Externo	
OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	51.948-0	Auditor de Controle Externo	05/04/2026

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 294/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 168068/26, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve CONCEDER

a partir de 11 de março de 2026, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados junto à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Servidor	Matrícula	Cargo
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Auditor de Controle Externo
CLAUDIA MARIA DERVICHE	50.367-3	Auditor de Controle Externo
ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	51.833-6	Auditor de Controle Externo
JORDANA HUPSEL REGO LIMA	52.181-7	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 295/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação	
Contrato n.º 09/2026	
Processo originário: 77056-6/24	
Contratada: LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 12.477.490/0002-81.	
Objeto: Aquisição dos itens 01 e 06 do Pregão Eletrônico TCE/PR nº 22/2024 – Notebook Corporativo e Mini Desktop.	
Valor: R\$ 2.083.702,80 (dois milhões oitenta e três mil setecentos e dois reais e oitenta centavos).	
Vigência: de 31/03/2026 a 31/03/2027	
Função	Responsável
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação
Fiscal	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)
Fiscal Substituto	Denise Tatebe
	Wellington Glass da Silva
Comissão de Recebimento	Marcio Tetsuo Takahashi
	Livia Manuela Oliveira da Silva

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 296/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 214434/26, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve RESOLVE

1. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para realizar auditoria com o objetivo de analisar a conformidade do procedimento licitatório para a aquisição de equipamentos e sistemas de segurança, no âmbito do programa Olho Vivo Paraná, conduzido pela Superintendência Geral de Governança de Serviço de Dados, vinculada à Casa Civil do Paraná, conduzido pela Superintendência Geral de Governança de Serviço de Dados - SGSD, vinculada à Casa Civil do Paraná, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
THIAGO MATTIOLY ANDRADE	52.245-7	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARCEL LANTERI PIEREZAN	51.587-6	Auditor de Controle Externo	Integrante
EDUARDO REAL DE SOUZA	52.081-0	Auditor de Controle Externo	Integrante

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
MARCELO RASERA	51.814-0	Auditor de Controle Externo	Integrante

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de abril de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 297/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 211001/26, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE
 I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho realização de auditoria operacional junto à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), que avaliará em que medida os sistemas e procedimentos de gestão do Programa de Parcerias do Paraná permitem a prospecção e aprovação de projetos de parcerias com o melhor custo-benefício financeiro e social, bem como se o programa é realizado com base em governança pública e prevenção à corrupção, pelo período de 10 (dez) meses, a partir de 1º de março de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	51.739-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
FILIPPE AUGUSTO COSTA FLESCH	51.816-6	Auditor de Controle Externo	Integrante
FERNANDO FERREIRA MATIAS	51.943-0	Auditor de Controle Externo	Integrante
JOSE CLODOALDO DE LIMA	51.806-9	Auditor de Controle Externo	Integrante
LUCIANO CALHEIRO CALDAS	51.990-1	Auxiliar de Controle	Apoio

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de abril de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 298/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 225851/26, da Diretoria de Protocolo, resolve

CANCELAR
 a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de mutirão junto à Diretoria de Protocolo, concedida a HENRIQUE BAWDEN SILVERIO DE CASTRO, Matrícula nº 52.665-7, a partir de 23 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de abril de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 299/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 225851/26, da Diretoria de Protocolo, resolve

CONCEDER
 pelo período de 13 de abril a 13 de outubro de 2026, aos servidores abaixo relacionados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Diretoria de Protocolo.

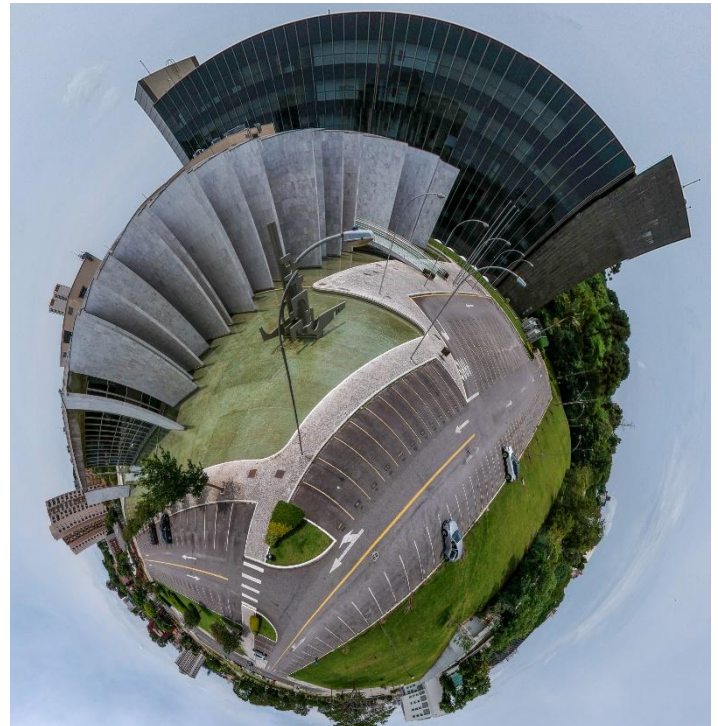
SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
CAIO HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA	52.656-8	Auditor de Controle Externo
LEONARDO LUIZ CRUZ BUCHER	52.686-0	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de abril de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



EXTRATO TERMO DE EXTINÇÃO CONTRATUAL CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 26/2024
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
 CONTRATADA: B3M CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 27.343.319/0001-76.
 PROCESSO N.º: 12751-5/24.
 OBJETO: Rescinde-se consensualmente, por acordo entre as partes, o CONTRATO: 26/2024.
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante mútuo consentimento das partes.
 DATA DA ASSINATURA: 15 de abril de 2026.

EXTRATO TERMO DE EXTINÇÃO CONTRATUAL CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 27/2024
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
 CONTRATADA: B3M CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 27.343.319/0001-76.
 PROCESSO N.º: 12751-5/24.
 OBJETO: Rescinde-se consensualmente, por acordo entre as partes, o CONTRATO: 27/2024.
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante mútuo consentimento das partes.
 DATA DA ASSINATURA: 15 de abril de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscounto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva